PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de junho de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 23/06/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6003

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jésus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/06/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 0000.17.001381-7
EXCIPIENTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS (OAB/RR 333-A)
EXCEPTO: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição ajuizada por NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face do Desembargador Mozarildo Cavalcanti, relator dos processos 0000.15.000497-6, 0000.15.000496-8 e 0000.15.000498-4, sob a alegação de amizade íntima por parte do referido magistrado em relação ao advogado Roberto Guedes Amorim Filho, que vinha patrocinando a parte adversa nos autos em epígrafe.

Após parecer ministerial de fls. 39/43, vieram-me conclusos.

DECIDO.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, encontro-me suspeito para julgar o feito, uma vez que sou devedor da parte excipiente, enquadrando-me em uma das hipóteses previstas no art. 145 do NCC, que assim dispõe:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive" - grifei.

Desta forma, declaro-me suspeito para julgar o feito, devendo ser redistribuídos os autos, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 22 de junho de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001567-1
IMPETRANTE: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (OAB/RR 114-A)
IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Analisando os autos:

1 - vi que não foi trazida a quantidade necessária de vias da petição inicial, conforme exigem o "caput" do art. 6º. e o inc. II do art. 7º. da LMS, para a autoridade coatora e para o representante judicial do ente público;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dm7IZv8QdkbfvTxTiwOxgMiEhv0=

2 - não localizei nos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais.

Por essas razões, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 dias, corrija a falha apontada no item 1, sob pena de indeferimento da inicial, e comprove o recolhimento das custas iniciais (item 2), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001184-5
RECORRENTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17.394)
RECORRIDO: ERNANDES HAREB PALHETA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO (OAB/RR 451)

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE JUNHO DE 2017.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/06/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INSTRUMENTO N.º 0000.15.002724-1
RECORRENTE: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES (OAB/RR 205-B)
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por WESLEY COSTA DE OLIVEIRA E WAYNER SANTOS BRASILEIRO, com fundamento nos artigos. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 591/594.

No Recurso Especial, o Recorrente afirma que foi negada vigência ao artigo 300 do CPC.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve afronta ao art. 144 da CF.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 630/647.

Passo à análise de admissibilidade.

I- RECURSO ESPECIAL

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dm7Zv8QdkbfvTxTiwOxgMiEhv0=

Alegam os recorrentes que o TAC nº 01/2015 realizado entre o Estado de Roraima e o Ministério Público de Roraima, desprovido de contraditório e ampla defesa, trouxe prejuízos pessoais ao cancelar as promoções por merecimento.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido, uma vez que não se demostra o prequestionamento da matéria. Trata-se de mera pretensão a reexame do conjunto fático probatório.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".
2. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 358, II, 359, II, 401, 414, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 427 do Código Civil, pois não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.
5. Inviabilidade em reexaminar contexto fático-probatório dos autos para afastar a conclusão de que o contrato apresentado pela parte recorrida seria o verdadeiro. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.
6. O óbice da súmula 7/STJ também inviabiliza o revolvimento do valor da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias com base em critérios fáticos, sopesados de forma equitativa.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 766.674/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 1.040, I, do CPC.

II - <u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

O Recurso em análise não deve ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. O acórdão atacado não realizou julgamento da validade do ato, limitou-se apenas a desconsiderar a decisão do Juiz de primeiro grau.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Há outro óbice à admissibilidade, qual seja, a ausência de Repercussão Geral, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o interesse social, político e jurídico da tese sustentada, conforme estabelece o art.1035 do CPC.

Assim, ante todo o exposto, não admito os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dm7lZv8QdkbfvTxTiwOxgMiEhv0=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703496-4
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA (OAB/MG 98.981)
RECORRIDO: VALTÉRCIO DUARTE DE OILIVEIRA
ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA (OAB/RR 493)

DESPACHO

Considerando o julgamento do Agravo no Recurso Especial nº. 814.632- RR, encaminhem-se os autos ao Relator para as providências cabíveis, conforme disposto nas fls. 691/693.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.709523-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES (OAB/RR 591)
RECORRIDO: DANIEL LOBATO BORGES
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA (OAB/RR 410)

DECISÃO

I – Com fundamento no pedido formulado nos autos, em fl. 117, torno sem feito decisão de fl. 161. Encaminhe-se os autos à Vara de origem, para que se promova a execução de quantia certa.

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VICE-PRESIDENTE DO TJRR

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001184-5
RECORRENTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17.394)
RECORRIDO: ERNANDES HAREB PALHETA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO (OAB/RR 451)

DESPACHO

Intimem-se os agravados para apresentar as contrarrazões ao recurso de agravo no recurso especial.

Após, voltem-me os autos conclusos .

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VICE-PRESIDENTE DO TJRR

dm7IZv8QdkbfvTxTiwOxgMiEhv0=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 23/06/2017

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906930-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
EMBARGADO: REFFERSON THADEU DA SILVA CASTELO BRANCO E OUTRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.
- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
- Já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o magistrado não é obrigado a contrapor todas as teses levantadas pelas partes, bastando trazer fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702388-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR Nº 149
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTINÇÃO SEM RESO- LUÇÃO DO MÉRITO – PEDIDO GENÉRICO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA – SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1) Na ação que visa à tutela de direitos difusos, admite-se pedido genérico.
2) Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Almiro Padilha, a Desª. Tânia Vasconcelos e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2017.

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000955-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: LEONARDO COSTA FREITAS
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ARRENDAMENTO MERCANTIL – MORA NÃO COMPROVADA – APLICAÇÃO DO ART. 2.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/09 – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.
Nos termos do art. 2.º, § 2.º do Decreto-Lei n.º 911/09, a parte autora poderá comprovar a mora por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
A simples notificação com a observação "Mudou-se não comprova a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista-RR, 22 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000745-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRANILDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – LESÃO PERMANENTE PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – QUESTÃO INCONTROVERSA – AÇÃO QUE TEM COMO INTUITO AFERIR O GRAU DE LESÃO – LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – MATÉRIA NÃO SUFUCIENTEMENTE ESCLARECIDA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Demonstrado que o resultado do laudo pericial não coaduna com a existência de lesão permanente reconhecida por ambas as partes e considerando, ainda, a ausência de motivação que ensejou o não vislumbramento de nexo causal pelo perito médico judicial, resta necessária a renovação da perícia médica, na forma do art. 480, do CPC.
2. Sentença nula, retorno dos autos ao Juízo de piso para a realização de nova perícia médica, a ser efetuada por profissional cadastrado no presente Tribunal de Justiça, sem, contudo, tornar nulo laudo pericial já produzido.
3. Recurso provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, no sentido de acolher em parte o provimento do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Julgador), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 22 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000900-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SHISKA PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES
ADVOGADO: DR. BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO – OAB/DF Nº 27236
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DESNECESSIDADE DE COMPRAVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO – PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – MEDIDA CONSCRITIVA DECRETADA ATÉ O LIMITE NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO – AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 22 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000701-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ANTONIO ARAGÃO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO – OAB/RR Nº 539-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – QUITAÇÃO INTEGRAL – PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS PARA O CUMPRIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – MULTA DIÁRIA – VALOR E LIMITE RAZOÁVEIS – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Boa Vista-RR, 22 de junho de 2017.

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800033-3 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTES: JOAQUIM PAZ DE MELO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 863-N
APELADOS: JOÃO FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DOS ARTIGOS 560 E 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA. POSSE E ESBULHO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Tânia Vasconcelos (Julgadora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800365-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: GENIERLLE LEMOS BARBOSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - SUPERVISOR ESCOLAR - EXIGÊNCIA DE INVESTIDURA EM NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO OU ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR- REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Almiro Padilha, a Desª. Tânia Vasconcelos e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811117-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 20470787-P
APELADO: IRANI DE BRITO MELLO
ADVOGADO: DR. FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA – OAB/RR Nº 943-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO, COBRANÇA A MAIOR. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO AS IMPORTÂNCIAS PAGAS. IRREGULARIDADE DA ALTERAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Almiro Padilha, a Desª. Tânia Vasconcelos e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001867-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
EMBARGADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA
ADVOGADOS: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL E OUTROS – OAB/RR Nº 861
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Tânia Vasconcelos, Almiro Padilha e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 22 dias de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000897-5 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 584
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAIEN BIANCHI

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE UM DOS CRIMES IMPUTADOS. DOSIMETRIA DA PENA QUE A INOBSERVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. A exclusão, em sede de apelação, de uma das condutas imputadas ao réu, reflete na dosimetria da pena quando esta é a causa de elevação acima da pena base.

Câmara - Única
lhDumv8eDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

2. Reformulada a pena em concreto, deve-se rever o período prescricional a ela correspondente, não tendo a sua verificação se operado, especialmente com as interrupções legais correspondentes ao recebimento da denúncia e a publicação da sentença, que não foram consideradas na pretensão do revisando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros das Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer da presente revisão criminal, julgando parcialmente procedente o seu mérito, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora), Ricardo Oliveira (Revisor), Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos e Cristóvão Suter (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001316-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO SUETONIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DA RELATORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTO. REESTABELECIMENTO DO PRAZO PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO DEVEM SER SUSCITADAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros das Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter e Jésus Nascimento (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803608-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENICE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADA: CIA CFI RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO – OAB/PR Nº 32521-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS CONFORME A MÉDIA DO MERCADO - NÃO ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA - LEGALIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TAC E TEC NÃO COBRADAS NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA PREVISTA - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
lhDumv8eDnKkxfTxFKvq/9p+pw=
SICOJURR - 00057407

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Boa Vista, 22 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001441-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ARIVALDO JACOMETT
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
AGRAVADO: NINRODE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA – OAB/RR Nº 1161-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DA ÁREA DISCUTIDA SER VIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROMOVER O INGRESSO DO ESTADO DE RORAIMA NA LIDE. ABERTURA DO CADEADO PARA ACESSO À VIA. NECESSIDADE. REUNIÃO COM OS AUTOS 0821398-02.2015.8.23.0010 PARA APRECIAÇÃO DE EVENTUAL CONEXÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Tânia Vasconcelos (Julgadora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradora de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001951-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SIZIRLANDO PEDROZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 463
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO AO NEGAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1- Inexiste qualquer dos vícios elencados no artigo 619 do CPP, uma vez que o acórdão embargado apreciou devidamente a matéria posta em debate, inclusive quanto ao não cabimento, no caso concreto, da indenização pecuniária pleiteada.
2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes das Câmaras Reunidas, acordam, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIÁRIO
IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442
PACIENTE: THIAGO GOMES BEZERRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
RELATOR PLANTONISTA: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Adriel Mendes Galvão, em favor de Thiago Gomes Bezerra, preso em flagrante delito em data de 04 de junho do corrente ano, convertida em prisão preventiva na mesma data pela autoridade apontada como coatora.
Argumenta o impetrante restar supostamente ausente a indispensável justa causa para a persecução penal, pugnando pela soltura do paciente ou, alternativamente, pela imediata revogação da custódia preventiva.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao tratar do Plantão Judicial, estabelece de forma clara a Resolução n.º 59/2016 Tribunal Pleno:
"Art. 41. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência envolvendo violação de direitos dos cidadãos ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense ordinário, e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial. (...)
Art. 45. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedidos apreciados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica."
No caso alçado a debate, de acordo com os documentos colacionados à exordial pelo próprio impetrante, a segregação cautelar do paciente ocorreu em 4 de junho passado, revelando-se como evidente não tratar-se de matéria submetida ao regime de plantão judicial.
Corroborando tal realidade, registre-se a existência, no sistema Projudi, de pedido de revogação de prisão preventiva nº 0815144-42.2017.8.23.0010, apresentado em 08/06/2017, atualmente concluso ao Juízo da 3ª Vara Criminal.
III – Posto isto, não sendo a hipótese de plantão judicial, cumpridas as formalidades legais, promova-se a distribuição do presente remédio heróico na forma regimental.
Intimem-se.
Boa Vista, 15 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter
Plantonista

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001504-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442
PACIENTE: THIAGO GOMES BEZERRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Thiago Gomes Bezerra, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Boa Vista/RR.
Destaca, em síntese na inicial, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 04/06/2017, sob a acusação de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, do CPB), alegando inclusive, que há dúvidas acerca da participação do mesmo no crime.
Ressalta sobre o caos do atual sistema penitenciário, destacando ainda que, no presente caso, não subsistem os pressupostos para decretação da segregação do ora paciente, o qual possui bons antecedentes, residência fixa há 20 anos, exerce atividade lícita, e faz jus à prisão domiciliar, tendo em

Câmara - Única
IhDumv8eDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

vista que possui filha menor de 12 anos sob sua responsabilidade a qual se encontra aos cuidados de terceiros.
Por fim, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, com a expedição do competente alvará de soltura, e após a oitiva da Douta Procuradoria de Justiça, seja tornada definitiva a ordem; em caso de entendimento contrário, pugna pela concessão da liberdade do paciente mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, IV, do CPP (fls. 02/12).
Juntou documentos(fls. 14/46).
O presente pedido foi recebido durante o plantão judicial, não tendo sido apreciado o pedido liminar conforme decisão de fls. 47.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, os argumentos do impetrante não merecem prosperar, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 14/15), demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, face a necessidade da garantia da ordem pública.
Frise-se ainda que são irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado para elidir a decretação da prisão cautelar (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016).
Neste compasso, incabível o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, vez que o crime foi praticado mediante violência e grave ameaça exercida contra a vítima e dois clientes do estabelecimento comercial, os quais foram agredidos com tapa e coronhada(fls. 25).
Ademais, em que pese a alegação de que o paciente possui uma filha menor de 12 anos de idade aos seus exclusivos cuidados, a referida justificativa não encontra respaldo nos autos, tendo inclusive o indiciado mencionado no interrogatório colhido na Delegacia "que vive em união estável com sua companheira e uma filha fruto do relacionamento que na data atual possui 03 anos de idade" (fls. 28), o que afasta a pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar(HC n. 293.430/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/8/2014).
De igual forma, incabível a prisão domiciliar do paciente por precariedade do sistema penitenciário, haja vista tratar-se de preso provisório, o que afasta a incidência da Súmula 56, do STF.
A negativa da autoria delitiva é questão meritória, o que não pode ser objeto da via estreita deste writ, devendo ser analisada no curso da ação penal, sendo certo, porém, que não está presente o fumus boni iuris, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.
Considero dispensável as informações, devendo os autos irem ao parquet graduado para a apresentação do parecer, no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 22 de junho de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906930-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
APELADOS: REFFERSON THADEU DA SILVA CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0010.14.002041-3 (fl. 240), declaro a nulidade absoluta do processo a partir da data da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 201).
Por conseguinte, republique-se o acórdão de fl. 199, com o nome correto das partes e de seus advogados, ficando restituído o prazo recursal.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001522-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. N. F. V.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: R. DE A. F.
ADVOGADO: DR. ERNESTO HALT – OAB/RR Nº 153-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO NIVALDO FROTA VIEIRA em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª. Vara de Família de Boa Vista, na Ação nº. 0811028-90.2017.8.23.0010, que fixou os alimentos provisórios "(...) no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do requerido, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, devendo incidir sobre o 13º. Salário, para que sejam descontados em sua folha de pagamento" (EP. 06).
Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que:
a) o valor fixado a título de alimentos provisórios deve ser reduzido, porque tem mais dois filhos que recebem pensão e os descontos dessa natureza estão ultrapassando o limite razoável de 30% do seu rendimento;
b) não tem conseguido quitar todas as suas contas, em razão da quantidade de descontos do seu salário;
c) "(...) a contribuição do pai para a manutenção do filho deve ser distribuída equitativamente com a mãe, vez que os genitores são obrigados, por imposição legal, a garantirem a subsistência e bem-estar da prole" (fl. 4-v);
d) os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades e possibilidades das partes envolvidas, á luz do art. 1.694, §1º., CC;
e) não foi demonstrado fato modificativo justificador da necessidade de acréscimo do valor dos alimentos que já eram pagos;
f) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.
Ao final, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja redimensionada a quantia dos alimentos provisórios para 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do Agravante. No mérito, pugna pela sua confirmação.
Juntou documentos de fls. 08-13.
É o relato. Decido.
Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inciso I do art. 1.015 do CPC.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.
Conforme relato, o pedido liminar funda-se, precipuamente, no prejuízo financeiro que o Agravante suportará com a manutenção do desconto de 15%(quinze) por cento dos seus rendimentos.
Nesta análise perfunctória, entendo não estar nítida a probabilidade de provimento deste Agravo, tendo em vista que, aparentemente, a decisão do Juiz a quo foi acertada.
In casu, do exame preliminar dos autos principais, não vislumbro provas cabais no sentido de demonstrar que o Agravante não tem possibilidade de arcar com os alimentos na quantia arbitrada provisoriamente. Inclusive, apesar de o Magistrado ter fixado um percentual um pouco acima daquele pago anteriormente a titulo de alimentos (1,55% a mais), não vislumbro estar clara a desproporcionalidade.
Outrossim, no que tange à alegação do Agravante de que não tem condições de arcar com os valores fixados pelo juízo a quo em face de ter adquirido mais um filho além da irmã consanguínea do menor, ora Agravado, creio que esta situação não traz, por si só, a consequência de redução da prestação alimentícia.
Ademais, eventuais valores fixados a título de prestação alimentícia somente podem ser diminuídos ou exonerados se houvesse prova cabal da mudança substancial e permanente na capacidade financeira do alimentante, cumulada a uma diminuição das necessidades dos alimentados, respeitando-se o mesmo binômio utilizado para sua fixação, o que, a priori, não restou demonstrado nos autos.
Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Intimem-se os Agravados para que respondam ao recurso, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para manifestação.
Por fim, volte-me concluso.
Boa Vista, 22 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835038-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: AMADEU PEREIRA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a apelante ao pagamento de R$1.350,00, com juros de 1% (um por cento) a partir da citação (Súmula n.º 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula n.º 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.
O apelante alega discordância entre o laudo do assistente técnico e o perito judicial.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja julgada improcedente em razão da ausência de sequelas.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Por força do art. 245 do CPC/73, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.36, contudo, não apresentou manisfestação.
Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001440-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 957-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, dada a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente.
O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que deve haver especialização do perito na área de conhecimento do objeto da perícia.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a realização de perícia complementar para aferir o grau da lesão.
Nas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Por força do art. 245 do CPC/73, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
No EP n. 61 o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.
O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.71), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.
O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.
Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>/2009 e respectiva tabela.
Neste sentido:
AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Orgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 e 436 do CPC , de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Orgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE.

Câmara - Única
lhDumv8eDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.
O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Orgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.
ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922881-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: DIEGO BRITO DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente, nos termos do art. 487, II do CPC, para reconhecer prescrita na CDA de n° 2010.016618.
O apelante afirma que a alegação de prescrição deverá ser afastada, sob o argumento de que a paralisação processual se deu por motivo inerente aos mecanismos da justiça.
Alega falta de intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80 e do art. 10 do CPC.
Argumenta que o município teve postura proativa promovendo as diligências necessárias para obter o endereço da executada, bem como tentativas de constrição patrimonial.
Cita a impossibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Câmara - Única
IhDumv8eDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
A execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2010. Em razão do valor do débito, no EP n.º 10 de 16/03/2011 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 128 do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 001/2009.
Em 20/03/2017 (E.P.56) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a propositura da ação (16/12/2010) até a prolação da sentença (20/03/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Ressalto que o arquivamento do processo em razão do pequeno valor, com base no provimento da Corregedoria de Justica 01/2009, art. 128, não suspende o prazo prescricional.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR NÃO SUSPENDE PRAZO PRESCRICIONAL. REMISSÃO. VALOR DO DÉBITO CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO. ENTENDIMENTO PREVALECENTE DO STJ.
1. O acórdão da Turma está divergente da jurisprudência firmada no STJ (REsp "repetitivo" nº 1.208.935-AM). O valor da dívida, para fins de remissão, deve ser considerado por sujeito passivo e não de forma isolada.
2. O arquivamento provisório em decorrência do pequeno valor executado não suspende o transcurso do prazo para pronúncia da prescrição intercorrente (Precedente: REsp n. 1.102.554-MG, r. Ministro Castro Meira, 1ª Seção do STJ) 3. Apelação da União/exeqüente desprovida.
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. OMISSAO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11064849/artigo-20-da-lei-n-10522-de-19-de-julho-de-2002> DA LEI 10.522 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034884/lei-10522-02>/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. ART. 40 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730746/artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, 4º <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730641/parágrafo-4-artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, DA LEF <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109854/lei-de-execução-fiscal-lei-6830-80>. APLICABILIDADE.
1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11064849/artigo-20-da-lei-n-10522-de-19-de-julho-de-2002> da Lei 10.522 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034884/lei-10522-02>/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis , também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O 1º do art. 20 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11064849/artigo-20-da-lei-n-10522-de-19-de-julho-de-2002> da Lei 10.522 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034884/lei-10522-02>/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730746/artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, 4º <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730641/parágrafo-4-artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, da LEF <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109854/lei-de-execução-

Câmara - Única
IhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

fiscal-lei-6830-80> que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/06/2009).
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no Ag: 1272777 MG 2010/0017378-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)
A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
IhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001377-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES – OAB/RR Nº 436
AGRAVADO: AZEEM BAKSH

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0800461-85.2016.8.23.0090, que indeferiu o pedido de tutela antecipada fundamentando na perda do objeto, na inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como na falta de efeito útil ao processo.
Em síntese, o agravante sustenta que restam preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela.
Alega a urgência com base na irreparabilidade do dano ou na difícil reparação, visto que o agravado está impedindo a emissão de títulos e a doação das terras para as famílias que ali pretendem morar e produzir.
Além disso, aduz que não resta dúvida de que o imóvel é de propriedade do Estado de Roraima, sendo administrado pelo agravante há muito tempo, conforme Título de Doação e a Certidão do Cartório.
Por fim, pede a anulação da decisão proferida para que seja concedida a tutela jurisdicional antecipada para sua imediata imissão na posse do imóvel reivindicado.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator antecipar a pretensão recursal quando houver risco de dano e probabilidade de provimento do recurso:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
Em análise preliminar, verifico que o agravante menciona de forma superficial, como fundamento para a medida requerida, a possibilidade de a decisão recorrida gerar prejuízo irreparável.
Contudo, não vislumbro possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, já que a reintegração, caso concedida ao final, poderá ser facilmente efetivada.
Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Bonfim.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001515-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: SAMANTA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0801370-42.2017.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
A parte agravante alega que preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita e que, de acordo com o entendimento do STJ e deste Tribunal, basta a simples afirmação da parte para o deferimento do pedido.
Ao final, pede a reforma da decisão.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração, ou seja, o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém, apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
IhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.
(TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Acrescento que o Código de Processo Civil determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, verifico que a parte agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, e no art. 90, VI, do RITJRR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920151-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE MELO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente, nos termos do art. 487, II do CPC, para reconhecer prescrita na CDA de n° 2010.032666.
O apelante afirma que a alegação de prescrição deverá ser afastada, sob o argumento de que a paralisação processual se deu por motivo inerente aos mecanismos da justiça.
Alega falta de intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80 e do art. 10 do CPC.
Argumenta que o município teve postura proativa promovendo as diligências necessárias para obter o endereço da executada, bem como tentativas de constrição patrimonial.
Cita a impossibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Câmara - Única
IhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
A execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2010. Em razão do valor do débito, no EP n.º 04 de 20/12/2010 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 128 do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 001/2009.
Em 21/03/2017 (E.P.58) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a propositura da ação (30/11/2010) até a prolação da sentença (21/03/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Ressalto que o arquivamento do processo em razão do pequeno valor, com base no provimento da Corregedoria de Justica 01/2009, art. 128, não suspende o prazo prescricional.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR NÃO SUSPENDE PRAZO PRESCRICIONAL. REMISSÃO. VALOR DO DÉBITO CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO. ENTENDIMENTO PREVALECENTE DO STJ.
1. O acórdão da Turma está divergente da jurisprudência firmada no STJ (REsp "repetitivo" nº 1.208.935-AM). O valor da dívida, para fins de remissão, deve ser considerado por sujeito passivo e não de forma isolada.
2. O arquivamento provisório em decorrência do pequeno valor executado não suspende o transcurso do prazo para pronúncia da prescrição intercorrente (Precedente: REsp n. 1.102.554-MG, r. Ministro Castro Meira, 1ª Seção do STJ) 3. Apelação da União/exeqüente desprovida.
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. OMISSAO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11064849/artigo-20-da-lei-n-10522-de-19-de-julho-de-2002> DA LEI 10.522 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034884/lei-10522-02>/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. ART. 40 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730746/artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, 4º <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730641/parágrafo-4-artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, DA LEF <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109854/lei-de-execução-fiscal-lei-6830-80>. APLICABILIDADE.
1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11064849/artigo-20-da-lei-n-10522-de-19-de-julho-de-2002> da Lei 10.522 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034884/lei-10522-

Câmara - Única
IhDumv8eDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

02>/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis , também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O 1º do art. 20 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11064849/artigo-20-da-lei-n-10522-de-19-de-julho-de-2002> da Lei 10.522 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034884/lei-10522-02>/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730746/artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, 4º <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11730641/parágrafo-4-artigo-40-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>, da LEF <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109854/lei-de-execução-fiscal-lei-6830-80> que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/06/2009).
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no Ag: 1272777 MG 2010/0017378-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)

Câmara - Única
IhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001011-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

Trata-se Apelação Cível interposta por José Luiz de Souza em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro obrigatório de acidente automobilístico com pedido de danos morais, em razão de inexistência de disfunções permanentes no patrimônio físico da vítima.
Irresignado, o apelante aduz que a decisão a quo ofendeu suas garantias constitucionais ante a suposta falta de intimação pessoal para comparecimento à perícia médica, de modo que requer o provimento do apelo para cassar a sentença ou, subsidiarimente, aplicar da penalidade processual de extinção sem exame do mérito.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.
É o breve relato.
Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.
O recurso não deve ser conhecido.
Isso porque, o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Cumpre esclarecer que é indispensável que o recurso confronte os fundamentos da sentença que contrariam os interesses do recorrente. Sem tais fundamentos não se pode conhecer da irresignação.
No presente caso, o laudo pericial, emitido por profissional credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu que a lesão não é proveniente do sinistro, assim como inexiste dano anatomico e/ou funcional na vítima, motivos estes que levaram o magistrado a quo a julgar o pleito improcedente.
Contudo, as razões constantes na apelação impugnam suposta falta de intimação processual do apelante para comparecimento à perícia médica, embora o mesmo tenha comparecido e, na ocasião, verificado a inexistência de nexo causal e sequelas.
Isto posto, verifica-se que o presente recurso não ataca os fundamentos da decisão a quo, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial. Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG – 9ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Câmara - Única
IhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=

Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentença recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Recurso não conhecido." (TJMG – 10ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)
Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 21 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832598-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – OAB/SP Nº 89774-N
APELADO: COMERCIAL BITAR LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Reconheço meu impedimento nos termos do art. 144, inciso IX, do CPC.
Retire-se o feito de pauta. Em seguida redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
Publique-se.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 23 DE JUNHO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
lhDumv8eEDnKkxfTxFKvq/9p+pw=
SICOJURR - 00057407

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0172563, do Processo n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 1263 - Cessar os efeitos, no período de 26.06 a 07.07.2017, da designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 753, de 24.03.2017, publicada no DJE n.º 5945, de 27.03.2017.

N.º 1264 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Criminal, no período de 26.06 a 02.07.2017.

N.º 1265 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Criminal, no período de 03 a 07.07.2017.

N.º 1266 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, para, cumulativamente, responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, no período de 03.07 a 01.08.2017, em virtude de licença do titular.

N.º 1267 - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pelo Terceiro Juizado Especial Cível, no período de 24.06 a 07.07.2017, em virtude de designação da titular da exercer a função de Juíza Auxiliar da Presidência.

N.º 1268 - Designar o Dr. **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Terceiro Juizado Especial Cível, no período de 26 a 28.06.2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 653, de 07.03.2017, publicada no DJE n.º 5932, de 08.03.2017.

N.º 1269 - Cessar os efeitos no período de 26.06 a 03.07.2017, da designação da Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 1097, de 29.05.2017, publicada no DJE n.º 5986, de 30.05.2017.

N.º 1270 - Designar a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica, para, cumulativamente, responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, no período de 26.06 a 03.07.2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência - TJRR
3SHX0f9xKb2Zc0FvXLLUYuTaqX8=
SICOJURR - 00057410

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1271, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido no evento 0172563 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Varas Criminais de Competência Residual no Curso de Formação Inicial de Magistrados, durante o período de oito dias, com carga horária de 32h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para atuar na Primeira Vara Criminal, no período de 26.06 a 02.07.2017, sob a supervisão do Dr. Marcelo Mazur e no período de 03 a 07.07.2017, sob a supervisão da Dr.ª Lana Leitão Martins.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1272, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido no evento 0172563 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Juizados Especiais Cíveis no Curso de Formação Inicial de Magistrados, durante o período de cinco dias, com carga horária de 20h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o Dr. **RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO**, Juiz Substituto, para atuar no Segundo Juizado Especial Cível, no período de 26.06 a 02.07.2017, sob a supervisão do Dr. Elvo Pigari Junior e no período de 03 a 07.07.2017, sob a supervisão do Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1273, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido no evento 0172563 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Juizados Especiais Cíveis no Curso de Formação Inicial de Magistrados, durante o período de cinco dias, com carga horária de 20h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para atuar no Terceiro Juizado Especial Cível, no período de 03 a 07.07.2017, sob a supervisão do Dr. Angelo Augusto Graça Mendes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

3SHX0f9xKb2Zc0FvXLLUYuTaqX8=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1274, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido no evento 0167917 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Juizado de Violência Doméstica no Curso de Formação Inicial de Magistrados, durante o período de quatro dias, com carga horária de 16h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para atuar no Segundo Juizado de Violência Doméstica, no período de 26.06 a 03.07.2017, sob a supervisão da Dr.ª Maria Aparecida Cury.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1259, de 22.06.2017, publicada no DJE n.º 6002, de 23.06.2017, que designou o Dr. **RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal,

Onde se lê: "no dia 22.06.2017"

Leia-se: "no dia 23.06.2017"

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

3SHX0f9xKb2Zc0FvXLLUYuTaqX8=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 23/06/2017

Precatório n.º 07/2017
Requerentes: Antonio Oliverio Garcia de Almeida
Advogado: Geraldo João da Silva - OAB/RR n.º 118-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 36.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos apresentados pelo requerente, os quais estão em desacordo com a sentença, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 09/2017
Requerentes: Lenita de Andrade Lira
Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR n.º 178N
Requerido: Município de Boa Vista
Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48 e verso.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos apresentados pela requerente, os quais estão em desacordo com a legislação vigente, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

i4+0Kty0KeVeSApyZtr0FRPycvQ=

Boa Vista, 23 de abril de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 021/2014
Requerente: Umberto de Souza Cabral
Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva – OAB/RR n.º 042-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 95/97.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme documento bancário acostado à folha 84 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 39.170,62 (trinta e nove mil, cento e setenta reais e sessenta e dois centavos), em favor da pessoa física **Umberto de Souza Cabral**, com retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 93/94.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da Contribuição Previdenciária, na quantia de R$ 608,44 (seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), e do Imposto de Renda no valor de R$ 1.182,02 (um mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R$ 37.380,16 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos) e seus acréscimos legais.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

i4+0Kty0KeVeSApyZtr0FRPycvQ=

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 42, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0010111-93.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispensa do expediente nos dias 13 e 14 de julho de 2017 e 04 de agosto de 2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no Primeira Vara Cível, no período de 30.11 a 06.12.2017, e como plantonista no Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 23.05 a 29.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juíz Auxiliar - Presidência

i5R839q98bdKpH/Il3vW8AU5WzI=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518
SOU
TJ
Minha
2ª Família
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/06/2017

SEI Nº 0008164-94.2017.8.23.60301-380

Assunto: Requerimento

Origem: Ouvidoria

Decisão

1. Trata-se de reclamação oriunda da Ouvidoria desta Corte, em que o senhor (...) alega não conseguir realizar transferência de um imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital, em razão da exigência de apresentação de Escritura Pública, apesar de o valor do Imóvel não ultrapassar o valor disposto no art. 108 do CC.

2. Intimado a se manifestar, o Sr. (...) Oficial de Registro de Imóveis, informou que naquela "*Serventia de Imóveis não consta nenhum tipo de documento apresentado para exame ou registro referente ao imóvel objeto da Matrícula nº (...).* Aponta ainda, que "*Desse modo, fica complicada qualquer arguição sobre o caso, até porque, como dito, na serventia não foi apresentado formalmente nenhum requerimento."*

3. Diante da manifestação do Oficial de Registro de Imóveis, considerando a inexistência de requerimento formal junto àquela serventia, orienta-se ao reclamante que primeiramente realize pedido formal para iniciar o procedimento de transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja facultado ao Registrador posicionamento sobre o caso.

4. Caso haja negativa de prestação do serviço, orienta-se ao reclamante que solicite ao Cartório certidão que informe o motivo da negativa. Após, junte cópia neste expediente.

5. À Secretaria da CGJ para que dê ciência ao reclamante da resposta do reclamado e desta decisão.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Corregedoria

SMThWaCQkk7CjiTHahYd2dPhmmI=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 061 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSITÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 176 A 183, do Provimento CGJ n.º 002/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação e a recente resolução nº 18, de 07 de junho de 2017**,** presentes nos autos 0004268-50.2017.8.23.8000**;**

Resolve:

Art. 1º. Alterar o calendário de correição geral ordinária, para a Comarca de Bonfim, passando a vigorar conforme tabela abaixo:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	**Período**
Comarca de Bonfim (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	**11 a 15 de setembro de 2017.**

Art. 2º. Estabelecer a equipe de colaboradores para auxiliarem nas atividades da referida correição ordinária e designar o Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, para coordenar as atividades Correição, conforme a tabela abaixo:

SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS	**PERÍODO DE DESLOCAMENTO A COMARCA**	**EQUIPE DESIGNADA**
Comarca de Bonfim	**12 a 13 de setembro de 2017.**	**JUIZ RODRIGO CARDOSO FURLAN** VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA EDIMAR DE MATOS COSTA GEYSA MARIA BRASIL XAUD ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

SMThWaCQkk7CjiTHahYd2dPhmmI=

		NETO ISABELA PAGANI HERINGER DE MIRANDA ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Art. 3º. Determinar à Secretaria da CGJ proceder às seguintes Comunicações;

I – Juiz de Direito titular ou responsável pela Unidade Judiciária da Comarca de Bonfim;

II – Ministério Público do Estado;

III – Defensoria Pública Estadual; e

IV – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Art. 4º. Determinar ao Juiz de Direito a afixação da presente Portaria no quadro de aviso, bem ainda RECOMENDAR que se faça presente na sua Unidade Judiciária na data designada para a Correição Presencial.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

Corregedoria

SMThWaCQkk7CjiTHahYd2dPhmmI=

PORTARIA/CGJ N.º 062 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Geral de Justiça prevista no §3º, do art. 24 da Resolução nº 59 de 2016 do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ n.º 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista/RR – exercício de 2017;

CONSIDERANDO solicitação contida no SEI n.º 00010132-69.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Substituto Esdras Silva Pinto para responder pelo plantão judicial da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 26/06 a 02/07/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

SMThWaCQkk7CjiTHahYd2dPhmmI=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 23/06/2017

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 040/2016

Procedimento Administrativo n.º 0003947-49.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 057/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

LOTE 1
EMPRESA: **ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP**
CNPJ: **34.798.934/0001-32**
END COMPLETO: **Rua Bento Brasil, n.º 297 - Centro - Boa Vista - RR**
REPRESENTANTE: **Neri Gilberto da Rocha**
TELEFONE/Cl: **(95) 3224-7382 / 3224-4278** E-Mail: **eletrisul@bol.com.br**
PRAZO DE ENTREGA: **Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.**
Lote nº 1 - Sem Alteração
Ata de Registro de Preços N.º 040/2016 publicada no DJE Edição n.º 5883 de 23/12/2016

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 23/06/2017, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0171892** e o código CRC **2134716E**.

Permanente de Licitação - Presidência

IBS+q0HuJi7SMMIqUuNyV/qB6ws=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE**:**

Nº 224 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0010081-58.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
S.C.M.	Colaborador/PM	0,5 (meia)
R.L.	Colaborador/PM	0,5 (meia)
Motivo:	Prestar serviço de segurança velada	

Nº 225 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0010098-94.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	0,5 (meia)
Destinos:	Vicinal 20 e demais localidades.	
Motivo:	Divulgação dos serviços que serão prestados pela Vara de Justiça Itinerante às comunidades do Município de Amajarí.	
Data:	27/06/2017	

Nº 226 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0010055-60.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
George Severo Nogueira	Assessor Jurídico	5,0 (cinco)
Destino:	Município de Boa Vista.	
Motivo:	Participar de Cursos.	
Data:	03 a 09/06/2017.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

tQ/Sc/JqvA3nTf73qxjWvGOXsVU=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 1681 - Designar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, nos dias 05 e 06.06.2017 e no período de 10.06 a 14.12.2017, em virtude de licença à Gestante da titular.

N.º 1682 - Designar a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, no período de 07 a 09.06.2017, em virtude de licença à Gestante da titular.

N.º 1683 - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Infraestrutura, no período de 09 a 23.06.2017, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1684 - Designar o servidor **ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 12 a 14.06.2017 e no dia 31.07.2017, em virtude de afastamento da servidora Larissa Damasceno Menezes Nogueira.

N.º 1685 - Designar o servidor **ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 19 a 28.06.2017, em virtude de férias da servidora Rafaela Mendes Ross Campos.

N.º 1686 - Convalidar a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 15 a 24.06.2017, em virtude de férias da servidora Yane Nogueira Severo Gameiro.

N.º 1687 - Designar a servidora **SUZETE SOUZA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do 2º Grau, nos períodos de 19 a 23.06.2017 e de 03 a 20.07.2017, em virtude de folgas e férias do titular.

N.º 1688 - Designar a servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Des. Jésus Nascimento, no período de 19 e 28.06.2017, em virtude de férias da servidora Kátia Lima Pinheiro.

N.º 1689 - Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara da Infância e da Juventude/ Secretaria, no período de 20 a 28.06.2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 1690 - Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Segunda Vara de Fazenda Pública/ Secretaria, nos períodos de 22 a 28.06.2017 e de 03 e 13.07.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 1691 - Designar a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Terceira Vara Cível/ Secretaria, no período de 24 a 28.07.2017 e no dia 31.07.2017, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1692 - Designar o servidor **GLAUD STONE PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Protocolo de 1° Grau do Fórum Criminal, no período de 07 a 21.08.2017, em virtude de férias do titular.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

ClPiEgf3LeVmEXpOkre32GMjtig=

N.º 1693 - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Orçamento, no período de 24.07 a 02.08.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 1694 - Designar o servidor **BEGSON DE LIMA MOURA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima/ Secretaria, no período de 21 a 28.06.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 1695 - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Logística, nos períodos de 03 a 12.07.2017 e de 17 a 26.07.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 1696 - Designar a servidora **PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Segunda Vara de Família/ Gabinete, no período de 10 a 27.07.2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 1697 - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Serviços Terceirizados, nos períodos de 26 a 30.06.2017 e de 03 a 12.07.2017, em virtude de afastamento e férias da titular.

N.º 1698 - Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete da Vice-Presidência, no período de 03 a 17.07.2017, em virtude de férias da servidora Suenya dos Reis Resende Rilke.

N.º 1699 - Designar a servidora **NATHALIA FURTADO VILARINHO DE ANDRADE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no período de 03 e 22.07.2017, em virtude de férias da servidora Alessandra Lima Resende.

N.º 1700 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS,** Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.08.2017.

N.º 1701 - Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS,** Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2018.

N.º 1702 - Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA,** Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 20.07.2017.

N.º 1703 - Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA,** Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 16.08.2017.

N.º 1704 - Alterar as férias do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO,** Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.07.2017 e de 08 a 27.01.2018.

N.º 1705 - Alterar as férias do servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA,** Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 24.07 a 07.08.2017 e de 08 a 22.01.2018.

N.º 1706 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO,** Subsecretária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 06 a 15.11.2017.

N.º 1707 - Alterar as férias da servidora **RAQUEL MOURA REIS,** Função Técnica Administrativa de Licenças e Afastamentos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.07 a 29.08.2017.

N.º 1708 - Alterar as férias da servidora **RAQUEL MOURA REIS,** Função Técnica Administrativa de Licenças e Afastamentos, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2018.

N.º 1709 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA,** Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.09 a 04.10.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

ClPiEgf3LeVmEXpOkre32GMjtig=

N.º 1710 - Conceder a 2ª etapa do recesso forense da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica, referente a 2016, para ser usufruído no período de 24.08 a 06.09.2017.

N.º 1711 - Conceder ao servidor **DARWIN DE PINHO LIMA,** Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 28.08 a 01.09.2017 e de 27.11 a 09.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

CONVOCAÇÃO Nº 044/2017 - SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 07/2017, publicado em 13/01/2017, a comparecer no período de **26 a 28/06/2017 e 03 a 04/07/2017,** das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
11º	ANA CAROLINA DE SOUSA FALCAO DE ALMEIDA
12º	KELSON SARAIVA JULIO

ADMINISTRAÇÃO– PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Classif.	CANDIDATO
1º	RICARDO FERREIRA HOLANDA

COMUNICAÇÃO SOCIAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Classif.	CANDIDATO
4º	HERRISON WILLIAM ARAÚJO GIMAQUE

CONTABILIDADE

Classif.	CANDIDATO
4º	NATÁLIA FREIRE SALAZAR

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
67º	NIKELLE CRISTINE MARTINS DE QUEIROZ
68º	ÉRICA MARINHO DOS SANTOS
69º	LUANA CLEISE CARVALHO WOLFF DINIZ
70º	GABRIEL VASCONCELOS AGUILAR DOS SANTOS
71º	ADRIANE MARTINS RESPLANDES
72º	HAÊDRA THALIA TATAIRA
73º	HORTÊNCIA COSTA LOPES
74º	PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA CABRAL
75º	DRIELE ALENCAR PEIXOTO
76º	RAONI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
77º	JUCILEIDE DA SILVA BARROS
78º	EVANDRO SÉRIO SILVA NETTO
79º	PAULO HENRIQUE NASCIMENTO MARTINS

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral
CIPiEgf3LeVmEXpOkre32GMjtig=

80º	FLÁVIA NOGUEIRA CHAGAS
81º	FAYNE RAFAELA DUARTE OLIVEIRA
82º	REBECCA SALAZAR BONFIM HONORATO
83º	CAIO LUIZ FREITAS GIMAQUE
84º	MATEUS WILLIAMS DE MORAIS PEREIRA
85º	JÚLIA NELLY COLAÇO
86º	FERNANDA DE AZEVEDO FREIRE
87º	AIRILENE MACEDO COSTA

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
37º	ANDRÉIA PENHA RIBEIRO
38º	MARIA DE LURDES TARCIARA DOS SANTOS SOUZA
39º	GIOVANNY LIMA CAVALCANTE

ENGENHARIA CIVIL

Classif.	CANDIDATO
1º	LUCAS SANT'ANA BEZERRA

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
8º	DIEGO MORAIS GOMES
9º	WELLINGTON LOPES SOUZA
10º	ROBERTO PETRY BRANDAO
11º	DOUGLAS MATOS GOMES
12º	GILDEAN PEREIRA SILVA

PSICOLOGIA

Classif.	CANDIDATO
1º	GABRIELE THAIS ALMEIDA MENDES
2º	RENATA MARIA LARANJEIRA DOS SANTOS

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA DO DIA 09 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 1539 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Saúde, no período de 08 a 21.06.2017, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO
Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral
ClPiEgf3LeVmEXpOkre32GMjtig=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/06/2017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	0009426-86.2017.8.23.8000
OBJETO:	Participação da servidora na Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Instituto de Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP LTDA – CNPJ: 10.498.974/0001-09
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, *caput,* da Lei nº 8.666/1993.
VALOR:	R$ **3.586,50** (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)
NOTA DE EMPENHO	1085/2017
DATA DE EMISSÃO:	23/06/2017
DATA	Boa Vista, 23 de junho de 2017

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

frNeBcfYkUzZZ38Q42xZwVmp1fY=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 23/06/2017

DECISÃO

Trata-se de pedido de credenciamento encaminhado a esta Secretaria através do SEI nº 010152-60.2017.8.23.8000 para o Servidor **Rodrigo Furtado Barbosa**, matrícula f3011957, ocupante do cargo Assessor de Segurança e Transporte da Vice-Presidência , com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade e também da grande quantidade de atividades externas realizadas por aquele Gabinete.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pela Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos do tribunal.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor

Por essas razões, credencio o Servidor, **Rodrigo Furtado Barbosa**, matrícula f3011957, ocupante do cargo Assessor de Segurança e Transporte da Vice-Presidência **até a data de vencimento da sua CNH (06/05/2018), a partir da publicação,** para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Secretaria Geral

nQpegZbmj9kcCSKYn5PICcWcpuE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005065-AM-N: 043
005804-AM-N: 043
000042-RR-B: 042
000042-RR-N: 045
000073-RR-B: 051
000101-RR-B: 043
000106-RR-B: 047
000146-RR-B: 060
000153-RR-B: 012, 057, 058, 061, 062, 063
000165-RR-A: 042
000172-RR-N: 003, 004, 006, 008, 010, 011, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 022, 023, 024, 025, 027, 030, 031, 032, 033, 034, 036, 037, 039, 040, 041
000190-RR-N: 047
000205-RR-B: 046, 047
000208-RR-B: 051
000256-RR-E: 044
000262-RR-N: 046
000264-RR-N: 044
000266-RR-A: 009, 028
000270-RR-B: 044
000290-RR-E: 044
000308-RR-E: 042
000332-RR-B: 044
000358-RR-N: 046
000413-RR-N: 043
000468-RR-N: 044
000474-RR-N: 046
000481-RR-N: 048
000493-RR-N: 042
000515-RR-A: 049
000550-RR-N: 044
000585-RR-N: 045
000588-RR-N: 043
000767-RR-N: 046
000839-RR-N: 046
000868-RR-N: 042
000873-RR-N: 048
000946-RR-N: 048
001033-RR-N: 044
001065-RR-N: 044
001094-RR-N: 059

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

001 - 0007123-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007123-3
Indiciado: K.K.V.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

002 - 0004188-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004188-9
Indiciado: E.S.R. e outros.
Transferência Realizada em: 22/06/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0003529-88.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003529-8
Autor: B.L.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0003548-94.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003548-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

005 - 0005524-39.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005524-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0003534-13.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003534-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0003544-57.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003544-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2017.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

008 - 0003497-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003497-8
Requerido: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0005434-31.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005434-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2017.
Valor da Causa: R$ 2.873,16.
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Dissol/liquid. Sociedade

010 - 0005444-75.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005444-8
Autor: C.M.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

011 - 0005528-76.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005528-8
Autor: A.D.B.
Sentenciado: C.C.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

012 - 0005373-73.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005373-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 3.148,32.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

013 - 0003676-17.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003676-7
Autor: V.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

014 - 0003402-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003402-8
Autor: E.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

015 - 0002921-90.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002921-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0003379-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003379-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0004524-04.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004524-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0004538-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004538-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0004548-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004548-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004557-91.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004557-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0004567-38.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004567-7
Autor: Jefferson da Silva Francisco
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004581-22.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004581-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

023 - 0005533-98.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005533-8
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0003505-60.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003505-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0003553-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003553-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0003577-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003577-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2017.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004449-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004449-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

028 - 0004444-40.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004444-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Divórcio Consensual

029 - 0003558-41.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003558-7
Autor: S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003572-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003572-8
Autor: A.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

031 - 0005439-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005439-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

032 - 0003384-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003384-8
Autor: C.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0003398-16.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003398-8

Autor: F.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

034 - 0002916-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002916-8
Autor: Iranilde Celestina Vieira
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0004421-94.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004421-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004430-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004430-8
Sentenciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0004519-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004519-8
Sentenciado: Suelen Pito da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0004534-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004534-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004543-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004543-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0004562-16.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004562-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0004576-97.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004576-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

042 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
Ato ordinatório Port 01/2015 De ordem do MM. juiz de direito, titula desta vara,a inventariante para cumprimentoao r.despacho contido às fls.374,2,sob pena de extinção e arquivamento, prazode 05(cinco)dias. Boa Vista-RR,07/06/2017
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

2ª Vara Cível

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Comum

043 - 0111947-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111947-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Banco da Amazonia S/a
DESPACHO

Ante o constante no pleito de fls. 1088/1089, expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial em favor dos exequentes, intimando-se para retirada em juízo.
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais.
Não tendo ocorrido, calcule-as, e intime-se para pagamento.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema, caso contrário, expeça-se a respectiva certidão de dívida ativa, encaminhando-a ao FUNDEJURR para as providências cabíveis, arquivando-se o feito, em seguida.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2017.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Sivirino Pauli, Silas Cabral de Araújo Franco, Esmar Manfer Dutra do Padro

3ª Vara Cível

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

044 - 0100350-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100350-6
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Osmar Ferreira dos Santos e outros.
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre endereço atualizado dos réus no prazo de 15 (quinze) dias.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

045 - 0007630-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007630-3
Autor: Francisco Candido Filho e outros.
Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria de Rotina 002/2017 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 22 de junho de 2017. 2ª Vara de Família.
Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/06/2017

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França

Execução Fiscal

046 - 0101323-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101323-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Abel Camuca Neto
Ato Ordinatório:MANIFESTE-SE O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADO/REQUERIDO PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTAR ACERCA DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. ** AVERBADO **
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Helaine Maise de Moraes França, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Loide Gomes da Costa, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Procedimento Comum

047 - 0015825-07.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015825-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: José Sebastião Alves Bezerra
Ato Ordinatório:MANIFESTE-SE O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADO/REQUERIDO PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTAR ACERCA DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. ** AVERBADO **
Advogados: Ivo Calixto da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Militar

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

048 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado, Lairto Estevão de Lima Silva

Vara Entorp e Organi

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Rest. de Coisa Apreendida

049 - 0011785-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011785-8
Autor: Antonia Pereira de Matos
Processo nº 010.16.011785-8

SETENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos.

À fl. 13 foi determinada a intimação do advogado do requerente, via publicação no DJe, para que no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido com as cópias necessárias (Auto de Prisão em Flagrante).

Tendo em vista que mesmo devidamente intimado (fl. 15), até a presente data o advogado não instruiu seu pedido, bem como a promoção do Ministério Público de fl. 17, arquivem-se os autos, pela falta de interesse do autor.

Em nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Diligencie-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

050 - 0051823-02.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051823-8
Indiciado: N.I.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0018396-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018396-4
Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Luciano Henriques de Menezes Melo

052 - 0012869-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012869-4
Réu: Wender Simão Brasil e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

053 - 0013413-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013413-6

Indiciado: P.X.L.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Carta Precatória

054 - 0016564-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016564-2
Réu: Regilson da Conceiçao e outros.
Termo de audiência
Ás dez horas do dia 22 de junho de 2017 na sala de audiência da Segunda Vara Criminal Residual, abriu-se a audiência com a presença da MM. Juíza Substituta Suelen Márcia Silva Alves. O promotor Dr. Madson Carvalho e o Defensor Dr. Rogenilton Ferreira. Presente a testemunha Jeovson Costa Lima, a qual foi advertida e qualificada e ouvida conforme assentada em separado. Encerrada a oitiva da testemunha, passou a MM. Juíza a proferir o seguinte
Despacho: "Cumprida a precatória, devolva-se ao juízo deprecante juntamente com a mídia da oitiva da testemunha."
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0007257-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007257-4
Réu: Jackson Silva Pereira
PROCESSO Nº 0010.16.007257-4

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. RENATO ALBUQUERQUE, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente as testemunhas PM JOCINALDO FREITAS COSTA e PM TONI MAIK LOPES SOUZA, as quais foram ouvidas.
3) Ausente a testemunha MAURICIO DE MACEDO PAES BARRETO, a qual foi dispensada sua oitiva pelas partes.
4) Interrogado o réu JACKSON SILVA PEREIRA, declaro encerrada a instrução processual.
5) Em sede de diligências foi requerido Pelo Ministério Público a juntada de FAC, bem como certidão carcerária do réu (Art. 402, CPP).
6) Cumpridas as diligências, às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal (Art. 403, §3º, CPP).
7) Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para prolatação de sentença.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2017.

MM. JUIZ:

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

DEFENSOR PÚBLICO:
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

056 - 0017568-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017568-2
Réu: Yan Emanoel da Silva Novais e outros.
Autos nº 0010.16.017.568-2

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citados, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus, por meio de Defensor Público, apresentaram resposta às fls. 70 e 93, reservando suas defesas às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 27 de julho de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se os réus.

Intime-se a vítima CLEITON CHARLISON DE SOUSA NUNES (fl. 05).

Requisitem-se as testemunhas APC PEDRO DA SILVA MARQUES, APC FRANQUIMAR MOTA DE LIMA, APC DEUSIMAR LIMA BATISTA e ALEXANDRE LIMA DO CARMO (fl. 06).

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2017.

LILIANE CARDOSO
Juíza Substituta
Auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

057 - 0005136-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005136-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.B.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0020090-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020090-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0002797-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002797-2
Autor: F.W.B.C.
Réu: L.S.B.
DESPACHO

Publique-se a decisão de fl. 23/25 e a data da audiência designada.
Ciência ao Ministério Público.
Aguarde-se devolução dos mandados de citação e intimação devidamente cumpridos, bem como a realização de audiência. Cumpra-se.

Em, 8 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Execução de Alimentos

060 - 0014472-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014472-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.O.M.
SENTENÇA
(....)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C. E. B. M. e C. D. B. M. em face de C. DE O. M..
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de junho de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

061 - 0013049-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013049-9
Executado: D.F.O.
Executado: F.S.O.
SENTENÇA
(....)Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora. Intime-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0015944-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015944-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.N.D.
SENTENÇA
(.....)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C.F.D em face de C.do N. D..
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de junho de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0001968-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001968-2
Executado: I.S.M. e outros.
Executado: C.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003

000686-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000402-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000402-1
Réu: Paulo Sergio da Silva.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000187-43.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000187-8
Réu: Joel Silva Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000155-72.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000155-7
Réu: Vilson Felix Correa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2017 às 15:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

004 - 0000045-05.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000045-6
Indiciado: F.C.R.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000382-67.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000382-4
Indiciado: E.G.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000556-37.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000556-4
Indiciado: R.M.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

007 - 0000627-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000627-0
Réu: Anderson Oliveira Pereira
utos nº 0030.13.000627-0

DESPACHO

Designe-se nova data para audiência;
Expedientes pertinentes.

Mucajaí/RR, 22 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005092-AM-N: 006

067428-MG-N: 003

083652-MG-N: 003

103170-MG-N: 003

109784-MG-N: 003

000144-RR-B: 008

000224-RR-B: 006

000276-RR-A: 002

000317-RR-B: 002, 003

000330-RR-B: 003

000379-RR-N: 006

000481-RR-N: 009

000487-RR-N: 006

000621-RR-N: 005

000741-RR-N: 019

000742-RR-N: 012

001442-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

Relaxamento de Prisão

001 - 0000080-11.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000080-7
Autor: Jose Valdecir Rocha
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Exec. Titulo Extrajudicia

002 - 0001198-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001198-9
Autor: Madereira Madenorte Ltda Epp e outros.
Réu: Ind & Com Construçoes Parana Agro Industrial Ltda
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Comum

003 - 0001008-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001008-0
Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Execução Fiscal

004 - 0000087-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000087-1
Autor: União
Réu: Emidio Izidio e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

005 - 0009930-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009930-1
Autor: José Hamilton de Carvalho
Réu: Municipio de Rorainópolis
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Bruno Ayres de Andrade Rocha

Procedimento Comum

006 - 0006990-06.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006990-2
Autor: Estado de Roraima
Réu: Associação Amazônia
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, José Edival Vale Braga

Execução Fiscal

007 - 0000338-46.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000338-1
Réu: Auto Posto Goias Ltda
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

008 - 0000666-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000666-6
Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.
Réu: Benedito Santos Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Adriel Mendes Galvao

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Carta Precatória

009 - 0000500-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000500-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Apreensão em Flagrante

010 - 0000123-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000123-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000125-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000125-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

012 - 0000101-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000101-5
Réu: M.M.S. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Antônio Diego P. Aragão

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000489-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000489-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0000573-90.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000573-8
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000495-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000495-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000436-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000436-3
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000775-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000775-4
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000305-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000305-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000320-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000320-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

020 - 0000326-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000326-6
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000493-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000493-4
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000591-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000591-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

023 - 0000753-14.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000753-2
Autor: M.P.
Réu: A.O.S.R.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000220-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000220-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0000056-80.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000056-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0000071-49.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000071-6
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000629-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000629-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Execução da Pena

028 - 0000666-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000666-5
Réu: Daniel Nascimento da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000550-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

001 - 0000218-07.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000218-0
Réu: Gilmar Chaves Nogueira
ATO ORDINAÓRIO: NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ART. 1º, LXII, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA EM 05(CINCO) DIAS ÚTEIS REQUEREREM O QUE DE DIREITO EM VISTA AO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, HAVENDO ARQUIVAMENTO EM CASO DE INÉRCIA.SÃO LUIZ/RR, 22 DE JUNHO DE 2017.GUSTAVO PEREIRA SILVA-TÉCNICO JUDICIÁRIO/MAT.3011886
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 002

000323-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Carta Precatória

001 - 0000083-40.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000083-9
Réu: Celestino Viriato da Silva Junior
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 35, devolva-se a deprecata.
Pacaraima/RR, 21 de junho de 2017.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Proced. Jesp Civel

002 - 0000827-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000827-4
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz
Réu: Telemar Norte Leste S.a.
Decisão

Defiro o pedido retro.
Oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1400111510628 (fl. 90) para a conta bancária apresentada pela parte ré nas fls. 132/133.
Após, arquive-se.
Pacaraima/RR, 21/06/2017.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito
Advogados: Eladio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima

Infância e Juventude

Expediente de 23/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000510-37.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000510-1
Infrator: Criança/adolescente
Decisão

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de fl. 128, para aplicação de MSE de liberdade assistida, tenho que resta prejudicado ante a manutenção da sentença acima fundamentada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Pacaraima/RR, 21/06/2017.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000041-20.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000041-3
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação apresentado em favor do infrator F. Dos S. P. (fls. 78/83) é tempestivo (fl. 119-v), recebo-o no efeito legal.
Abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.
Após, venham-me os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 21/06/2017.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 004

000110-RR-N: 001

000114-RR-A: 001

000118-RR-N: 001

000138-RR-N: 001

000155-RR-N: 001

000190-RR-N: 001

000267-RR-A: 001

000288-RR-A: 001, 002, 003

000321-RR-A: 001, 002, 003

000481-RR-N: 001, 002, 003

000484-RR-N: 001

000487-RR-N: 001

000561-RR-N: 001

000635-RR-N: 001, 002, 003

000814-RR-N: 001, 002, 003

001190-RR-N: 002, 003

001315-RR-N: 004

001317-RR-N: 002, 003

122626-SP-N: 004

168438-SP-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Oposição

001 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Intimo o advogado do requerente para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco)dias. Bonfim/RR, 22 de junho de 2017.
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva

Embargos de Terceiro

002 - 0000007-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000007-2
Autor: Silvia Andrade
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimo os advogados das partes para que, nos termos do art. 357,§ 4º, apresentem no prazo de 15 (quinze) dias o rol de suas testemunhas. Bonfim/RR, 22 de junho de 2017.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

003 - 0000011-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000011-4
Autor: Francisco Melo Filho
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Diante da tentativa frustada de citação pessoal do Embargado Juarez Artur Arantes, cite-se por meio de seu advogado, Dr. Warner Velasque Ribeiro, para, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do NCPC). Bonfim/RR, 22 de junho de 2017.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

Procedimento Comum

004 - 0000661-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000661-1
Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
Réu: Banco Bradesco S/a
Com fundamento no art. 10 do NCPC, faculto à parte Requerida manifestar-se sobre as alegações e pedido da parte Autora constantes da petição de 372/382, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se por meio do DJE.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autosconclusos para decisão.Bonfim/RR,22 de junho de 2017.Joana Sarmento de Matos Juiza de Direito.
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Diego Rodrigo Alves Damaceno, Claudio Kazuyoshi Kawasaki, Roberta Leite Fernandes

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

005 - 0000375-55.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000375-0
Réu: Edson Frank da Silva
Sessão de júri ADIADA para o dia 15/08/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000483-79.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000483-5
Réu: Maciel Malheiro Napoleão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2017 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 23/06/2017

Processo nº 0007755-10.2015.8.23.0010
Réu: JONILDO SANTOS DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **JONILDO SANTOS DE SOUSA,** brasileiro, nascido em 02.03.1983, RG nº 355178-3, CPF nº 856.185.512-68, filho de José Carvalho de Sousa e Maria Fátima Santos de Sousa, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 e 309 ambos do CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de junho de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

L0R8iAzLMvRntoE1UBclvC6pLZM=

Expediente de 23/06/2017

Processo nº 0008075-60.2015.8.23.0010
Réu: RAPHAEL AZEVEDO BOAES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **RAPHAEL AZEVEDO BOAES,** brasileiro, solteiro, nascido em 08.03.1993, RG nº347220-5, CPF nº 003.614.672-22, filho de José Quintino Azevedo Batalha Filho e Ledenilde Froes Boaes Azevedo, como incurso(a) nas penas **do artigo 89 da Lei nº9.099/95 CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de junho de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

L0R8IAzLMvRntoE1UBclvC6pLZM=

Expediente de 23/06/2017

Processo nº 0014135-49.2015.8.23.0010
Réu: ITAMAR NASCIMENTO LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ITAMAR NASCIMENTO LIMA,** brasileiro, divorciado, nascido em 14.03.1979,natural de Zé Doca - MA, RG nº324105-0, SSP/RR, filho de Antônio Coleires Lima e de Maria do Carmo Nascimento Lima, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, *caput, do Código Penal,*** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de junho de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

L0R8IAzLMvRntoE1UBclvC6pLZM=

Expediente de 23/06/2017

Processo nº 0016165-91.2014.8.23.0010
Réu: JULIO PIRES DE AQUINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JULIO PIRES DE AQUINO**, brasileiro, união estável, nascido em 03.05.1967, natural de São João do Araguaia/PA, filho de Odaria Pereira de Aquino e Izabel Pires de Aquino,portador do RG de n.° 684.453, SSP/RR e inscrito no CPF sob o n.° 225.342.372-68, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 305, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. **(...) DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (...)** Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena do Réu **JULIO PIRES DE AQUINO** em **10 (dez) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.** A pena será cumprida em regime **aberto**. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA**(...) fazendo jus aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punião e regeneração do Réu, **substituo** a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em R$400,00 (quatrocentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social(...) **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO** se caso já existente, **suspendo a habilitação do Réu JULIO PIRES DE AQUINO** para a condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 10 **(dez) meses**, a contar da data do trânsito em julgado (...) Ou, se caso ainda não existente, **proíbo de obter permissão ou habilitação** o Réu **JULIO PIRES DE AQUINO** para a condução de veículos automotores pelo prazo de **10 (dez) meses**, a contar da data do trânsito em julgado (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...)" Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2016. **Juiz MARCELO MAZUR.**

Boa Vista, RR, 23 de junho de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

L0R8IAzLMvRntoE1UBclvC6pLZM=

Expediente de 23/06/2017

Processo nº 0004172-17.2015.8.23.0010
Réu: WOOD CESAR DO NASCIMENTO NEVES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 90 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **WOOD CESAR DO NASCIMENTO NEVES**, brasileiro, casado, nascido aos 19.05.1989, natural de Zé Doca/MA, filho de João de Jesus Lima das Neves e Francisca Maria do Nascimento Neves, portador do RG de n.° 000108130599-9, SSP/MA, como incurso(a) nas penas **do artigo 30,6 §1º, II, do CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de junho de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

L0R8IAzLMvRntoE1UBclvC6pLZM=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury ,Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.003573-0
Vítima: DANIELA DE GOMES MONTEIRO
Réu: SILVANO FALADÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIELA DE GOMES MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo teor é: " (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HOGQf9qDg7WA0321y5lgiueT48Y=

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury ,Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.003573-0
Vítima: DANIELA DE GOMES MONTEIRO
Réu: SILVANO FALADÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIELA DE GOMES MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo teor é: " (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HOGQf9qDg7WA0321y5lgiueT48Y=

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury ,Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0015784--49.2015.8.23.0010
Vítima: THAIRINY DE SOUZA BRIGLIA
Réu: JORLEILSON MADISON DE SOUZA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **THAIRINY DE SOUZA BRIGLIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo teor é: " (...) Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza Titular de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HOGQf9qDg7WA0321y5lgiueT48Y=

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury ,Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.016931-3
Vítima: LETÍCIA COSTA LARANJEIRA
Réu: ALAN CARLOS DA SILVA ÓFILA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LETÍCIA COSTA LARANJEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo teor é: "Pelo exposto, em face da ocorrência de FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL, caracterizada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo viando o andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2017. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HOGQf9qDg7WA0321y5lgiueT48Y=

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury ,Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.010.15.001481-8
Vítima: ANDRÉIA RODRIGUES RIBEIRO
Réu: ELIAS DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIAS DE LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, ACOLHO as formulações e aduções da parte da vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMETO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis e adstritas ao direito de família subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (…) Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito respondendo pelo Juízo

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HOGQf9qDg7WA0321y5lgiueT48Y=

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury ,Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.010.16.007661-7
Vítima: CAMILA DE SOUZA ALMEIDA
Réu: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LIANDRO BARROSO EVANGELISTA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, na qual concedeu Medidas Protetivas de Urgência em favor de **CAMILA DE SOUZA ALMEIDA**, cujo seu teor segue conforme a seguir: "ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, *caput* e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS. (…) FICA ADVERTIDO O AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, E/OU PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS, BEM COMO DE QUE, CASO QUEIRA, PODERÁ APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS. Publique-se. Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HOGQf9qDg7WA0321y5lgiueT48Y=

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury ,Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.006393-8
Vítima: NUBIA DAMASCENO DE MELO
Réu: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RONALDO DE SOUZA DAMASCENO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, e CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (…) Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HOGQf9qDg7WA0321y5lgiueT48Y=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº 0800656-22.2017.8.23.0030
Ação: Dissolução
Requente: RANILDE SILVA SOUSA OLIVEIRA
Requerido: EVERALDO SILVA OLIVEIRA

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como requerido EVERALDO SILVA OLIVEIRA **,** inscrito no CPF, RG ignorados pela parte, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, nomeio membro da DPE competente como curador especial da requerida, devendo os autos serem remetidos à DPE; CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2017. Eu, David Adan Santa Brígida Peixoto, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

FMrwmCyGciOJfraykuVpC9wUyE0=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 14/06/2017

PORTARIA N° 06/2017

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o desempenho alcançado por esta unidade no cumprimento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça, bem como alcance das metas do Tribunal, e a consequente redução de processos paralisados;

Considerando os resultados apontados nos últimos relatórios da Corregedoria de Justiça deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acerca do cumprimento da META 01 e das metas de arquivamento;

Considerando o fantástico ambiente profissional proporcionado nesta Comarca de Rorainópolis, aliado ao comprometimento dispensado por todos os servidores e prestadores desta unidade, sem exceção,

RESOLVE:

Art. 1°. Elogiar os servidores e colaboradores abaixo relacionados pela dedicação, zelo profissional, perseverança e pelo melhor exercício de suas funções quanto aos trabalhos desenvolvidos na Comarca de Rorainópolis:

CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO (Assessora Jurídica);

FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE (Assessor Jurídico);

EUMÁRIA TEIXEIRA DA SILVA (Chefe de Gabinete);

ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA (Diretora de Secretaria);

DAYNA THALLYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE (Analista Judiciário);

DAYAN MARTINS CHAVES (Técnico Judiciário);

PAULO RAIMUNDO COSTA COSTA BRAGA JÚNIOR (Técnico Judiciário);

LUCIANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA (Técnica Judiciária);

ALCESTE SILVA DOS SANTOS (Técnico Judiciário);

GABRIELA LEAL GOMES (Técnica Judiciária);

EGILAINE SILVA DE CARVALHO (Técnica Judiciária);

ENÉIAS DA SILVA (Motorista);

LENÍLSON GOMES DA SILVA (Oficial de Justiça);

CLEIDE APARECIDA MOREIRA (Oficiala de Justiça);

DANIELLE LIMA DA SILVA (Estagiária);

CAMILA FERREIRA TAVARES (Estagiária).

Art. 2°. Solicitar a anotação do presente elogio nos assentamentos funcionais dos servidores, por questão de justiça e como estímulo ao exemplo.

Art. 3.°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

MH3uXPfB9L0aL1Qjt+WYBCsdVHc=

Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

MH3uXPfB9L0aL1Qlj+WYBCsdVHc=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº 0060.14000553-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente o IBAMA e executado PAULO RODRIGUES TEIXEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10/07/2017, às 08h:00min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24/07/2017, às 08h:00min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S)9Sz: Imóvel Rural (Sítio Estrela D'Alva), localizado na zona rural do Município de São Luiz/RR à aproximadamente 08 km da Sede do Município, com 125,378 ha, contendo uma casa de madeira e curral, imóvel em bom estado de conservação, matricula nº 523, livro 2-B, avaliado no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme Auto de Reavaliação.

DEPÓSITO: Em poder do executado PAULO RODRIGUES TEIXEIRA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) conforme reavaliação feita em 16/03/2017.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada PAULO RODRIGUES TEIXEIRA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 23 de junho de 2017. Eu, Gustavo Pereira Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Pedro Henrique A. Cardias (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Pedro Henrique de A. Cardias
Diretor de Secretaria
Mat. 3011884

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

3Jocj7CtvYEvj7ZbYemHYNVJ6bI=

Expediente de 23/06/2017 Portaria nº 03/2017

O Juiz de Direito **Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila**, Substituto da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 62, de 30 de dezembro de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;
CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:
Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de abril do ano de 2017, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Pedro Cardias	Técnico Judiciário	3 e 4/06/17	9 h às 12 h	98123-8028 3198-4181
Gustavo Pereira Silva	Técnico Judiciário	10 e 11/06/17	9 h às 12 h	99141-7057 3198-4181
Pedro Cardias	Diretor de Secretaria	15, 16, 17 e 18/06/17	9 h às 12 h	98123-8028 3198-4181
Pedro Cardias	Técnico Judiciário	24 e 25/06/17	9 h às 12 h	98123-8028 3198-4181
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	01 a 15/06/2017	Sobreaviso	xxxxxx
Jawilson da Costa Oliveira		16 a 30/06/2017	Sobreaviso	xxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3198-4181.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.
Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.
Registre, Publique-se e Cumpra-se.
Comarca de São Luiz/RR, em 23 de junho de 2017.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto de Direito da Comarca de São Luiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

3Jocj7CtvYEvj7ZbYemHYNVJ6bI=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/06/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010/2017

A Defensora Pública-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros do Conselho Superior para a 162ª (centésima sexagésima segunda) reunião ordinária, a realizar-se no dia 28 de junho de 2017, às 15h, no Auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a seguinte pauta:

- Discussão e Deliberação sobre a cessão dos servidores estaduais;
- Discussão e Deliberação sobre a alteração da Resolução do Plantão de Audiência de Custódia – folgas;
- Discussão e Deliberação sobre a Resolução de Férias dos Servidores;
- Discussão e Deliberação sobre Resolução de Arguição de Impedimento e suspeição do Defensor Público;
- Discussão e Deliberação sobre Resolução de Conflito Positivo e Negativo de Atribuição;
- Discussão e Deliberação sobre Resolução de Denegação de Atendimento por Hipossuficiência;
- O que houver.
-

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2017.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 564, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª **NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES** para atuar, excepcionalmente, em favor do assistido E. B. T., nos autos do Processo nº 0800772-51.2015.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 565, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª **CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE** para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses do assistido A. T. R. B., nos autos do processo nº 0800215-08.2016.8.23.0020, da Comarca de Caracaraí-RR, conforme solicitação contida no MEMO Nº. 036/17 DPE/RR/CGL.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública do Estado de Roraima
J7kPLeIUg3BL8tihA2sysLNlyl0=
SICOJURR - 00057403

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 566, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO** para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses da assistida L. F. B., da Comarca de Bonfim-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 567, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª **JULIANA GOTARDO HEINZEN**, para viajar de São Luiz-RR a Rorainópolis-RR, nos dias 21 a 22 de junho do corrente ano, com o objetivo de realizar audiências, atendimento e o que mais couber na referida Unidade Defensorial, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 568, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG N° 534, DE 12 DE JUNHO DE 2017, publicada no DOE nº 3022 de 13 de junho de 2017, que designou a Defensora Pública Dr.ª **NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES** para atuar, excepcionalmente, em favor do assistido V. O. da S., nos autos do Processo nº 0800066-64.2014.8.23.001, da Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no Memo nº 65/2017 NSCL/DPE/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 569, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª **ELCIANNE VIANA DE SOUZA** para atuar, excepcionalmente, em favor do assistido V. O. da S., nos autos do Processo nº 0800066-64.2014.8.23.001, da Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no Memo nº 70/2017 NSCL/DPE/RR.

Defensoria Pública do Estado de Roraima
J7kPLeIUg3BL8tihA2sysLNlyl0=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 570, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª **NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES** para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses do assistido J. C. O. A., da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 571, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **WALLACE RODRIGUES DA SILVA** para atuar em favor do assistido C. C. P., nos autos do Processo nº 0824377-97.2016.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 184, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,
Considerando o requerimento da servidora Andréa Letícia da Silva Nunes, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **ANDRÉA LETÍCIA DA SILVA NUNES**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias referentes ao 2° e último período do exercício de 2016, a serem usufruídas de 10 a 24 de julho de 2017 e 15 (quinze) dias referentes ao 1º período do exercício de 2017, no período de 07 a 21 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 185, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

J7kPLeIUg3BL8tihA2sysLNlyl0=

Considerando o requerimento do servidor Walber Santana Medrado, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WALBER SANTANA MEDRADO**, Chefe da Seção de Suporte e Manutenção, 16 (dezesseis) dias de férias referentes ao 2° e último período do exercício de 2016, a contar de 11 de setembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 186, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o requerimento da servidora Carolina Ayres da Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **CAROLINA AYRES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, 20 (vinte) dias de férias referentes ao 2° e último período do exercício de 2016, a contar de 14 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 187, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o requerimento da servidora Gysele Baccarin Araujo, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **GYSELE BACCARIN ARAUJO**, Assessora Jurídica II, 12 (doze) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2016, a contar de 10 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 188, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o requerimento da servidora Ana Carolina do Amaral Teixeira, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA**, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 13 (treze) dias de férias referentes ao 2° e último período do exercício de 2015, a contar de 02 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública do Estado de Roraima
J7kPLeIUg3BL8tihA2sysLNlyl0=
SICOJURR - 00057403

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 189, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o requerimento do servidor Thiago Mota de Macêdo Hass Gonçalves, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **THIAGO MOTA DE MACÊDO HASS GONÇALVES**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2015, a contar de 01 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2017
PROCESSO Nº. 0101/2017

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 012/2017, firmado entre a DPE/RR e a empresa SILVA & ALBUQUERQUE LTDA-ME, CNPJ: 14.423.990/0001-85, oriundo do Processo nº 0101/2017.

OBJETO: Aquisição de água mineral potável, sem gás, acondicionado em garrafãos de 20 litros, garrafas de 330 a 350 ml e garrafas de 2 litros, para atender a demanda da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Capital e Interior do Estado.
VALOR: O valor total do Contrato é de R$ 36.999,00 (trinta e seis mil e novecentos e noventa e novo reais), procedente do Orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, Fonte: 101, Natureza de Despesa: 33.90.30 e Fonte: 101.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será até 31.12.2017, contado a partir da data de sua assinatura, obedecido o disposto no *caput* do art. 57, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
ASSINATURA: 19/06/2017.
SIGNATÁRIOS: **TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ** – Defensora Pública Geral – representante da CONTRATANTE e o senhor RICARDO **WALDEMIRO DE ALBUQUERQUE** – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2017.

AILAN DE OLIVEIRA SILVA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2017
PROCESSO Nº. 0106/2017

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 013/2017, firmado entre a DPE/RR e a empresa ABRAÃO F. DE SOUZA - ME, CNPJ: 84.027.176/0001-27, oriundo do Processo nº 0106/2017.

Defensoria Pública do Estado de Roraima
J7kPLeIUg3BL8tihA2sysLNlyl0=

OBJETO: O presente instrumento visa à Aquisição de carimbos (madeira e automático), carimbo auto relevo chancela de mesa, marca d'agua, borracha para carimbo automático, cópia de chaves, cópia de chave para carro simples e codificada, carcaça para chave de carro simples com alarme e canivete, troca de segredo de fechadura e serviços de abertura de fechadura, instalação de fechadura e instalação de miolo de fechadura, armários e gaveteiro, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.
VALOR: O valor total do Contrato é de R$ 11.967,67 (onze mil reais e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 11.284,67 (onze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para aquisição e R$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três centavos) para serviços, procedente do Orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima para o corrente exercício.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, Natureza de Despesa: 33.90.30/33.90.39 e Fonte: 101.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, obedecido o disposto no *caput* do art. 57, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
ASSINATURA: 20/06/2017.
SIGNATÁRIOS: **TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ** – Defensora Pública Geral – representante da CONTRATANTE e o senhor **ABRAÃO FONSÊCA DE SOUZA** – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

AILAN DE OLIVEIRA SILVA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

Defensoria Pública do Estado de Roraima

J7kPLeIUg3BL8tihA2sysLNlylO=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/06/2017

E D I T A L 0132

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **SIMONE VIRGÍNIA LIMA DE BRITO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0133

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **SIMONE VIRGÍNIA LIMA DE BRITO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
Eji3PfgSIjj6dqr62BS3SEXo1fI=
SICOJURR - 00057413

OAB/RR

PORTARIA N.º36/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Albina Lana Fernandes de Oliveira OAB/RR nº 1713, Angria Kartie Feitosa Silva OAB/RR nº 1269, Herick Feijó Mendes OAB/RR nº 1402, Luan Carlo Franco Camêlo OAB/RR nº 1689, Nathamy Vieira Santos OAB/RR nº 1606, Paula Cristina de Sá Oliveira OAB/RR nº 1734 e Paulo César Dinelly Coelho OAB/RR nº 1333, todos inscritos nesta Seccional, para compor como membros, a Comissão da Jovem Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 22 de junho de 2017.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

Eji3PfgSIjj6dqr62BS3SEXo1fI=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 518168 - Título: CDA/14.090 - Valor: 38.341,44
Devedor: A DA CONCEICAO ROSAS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518168 - Título: CDA/14.090 - Valor: 38.341,44
Devedor: ALUIZIO DA CONCEICAO ROSAS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518198 - Título: CDA/19.477 - Valor: 4.931,95
Devedor: A SARDINHA DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518198 - Título: CDA/19.477 - Valor: 4.931,95
Devedor: APARICIO SARDINHA DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518180 - Título: CDA/21.921 - Valor: 5.041,18
Devedor: ALZIR GOMES DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518179 - Título: CDA/21.925 - Valor: 815,32
Devedor: ANTONIO DAVI FERREIRA LIMA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518159 - Título: CDA/19.390 - Valor: 11.184,98
Devedor: ANTONIO DE BRITO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518242 - Título: CDA/17.930 - Valor: 16.163,56
Devedor: ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518242 - Título: CDA/17.930 - Valor: 16.163,56
Devedor: ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518110 - Título: DMI/CBCADX7 - Valor: 350,00
Devedor: B. H. M. PACHECO CIA LTDA - EPP
Credor: MARBTEC TECNOLOGY DO BRASIL

Prot: 518189 - Título: CDA/9.740 - Valor: 18.147,47
Devedor: BERRANTE INSEMINACAO ARTIFICIAL
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518189 - Título: CDA/9.740 - Valor: 18.147,47
Devedor: VALCILENE PEREIRA BARBOSA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518189 - Título: CDA/9.740 - Valor: 18.147,47

Tabelionato 1º Ofício
TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Devedor: VACIVANI PEREIRA BARBOSA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518386 - Título: DM/6516-6302 - Valor: 549,95
Devedor: BOA VISTA MINERAÇAO - LTDA
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 518238 - Título: CDA/18.613 - Valor: 30.099,02
Devedor: C DA COSTA MADURO ME
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518238 - Título: CDA/18.613 - Valor: 30.099,02
Devedor: CHARLESON DA COSTA MADURO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518190 - Título: CDA/22.025 - Valor: 290.175,63
Devedor: C G DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518190 - Título: CDA/22.025 - Valor: 290.175,63
Devedor: CLEUSA GONCALVES DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518191 - Título: CDA/22.026 - Valor: 7.109.654,47
Devedor: C G DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518191 - Título: CDA/22.026 - Valor: 7.109.654,47
Devedor: CLEUSA GONCALVES DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518196 - Título: CDA/21.845 - Valor: 1.416,17
Devedor: CELINO ANDRADE FIGUEIRA FILHO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518089 - Título: DMI/21 068598 - Valor: 5.166,84
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: UNIVERSO LIVROS EDITORA LTDA

Prot: 518226 - Título: CDA/20.788 - Valor: 995,90
Devedor: CHIP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518226 - Título: CDA/20.788 - Valor: 995,90
Devedor: RAIMUNDO SILVA GUIMARAES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518226 - Título: CDA/20.788 - Valor: 995,90
Devedor: MARIZA GILBETE MENDES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518163 - Título: CDA/17.716 - Valor: 480,36
Devedor: COMERCIAL BOULEVARD LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518163 - Título: CDA/17.716 - Valor: 480,36
Devedor: FRANCILEIDE ALVES CABRAL
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518163 - Título: CDA/17.716 - Valor: 480,36
Devedor: LEILA MELO DO VALE
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518164 - Título: CDA/20.165 - Valor: 3.987,94
Devedor: COMERCIAL BOULEVARD LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518164 - Título: CDA/20.165 - Valor: 3.987,94
Devedor: FRANCILEIDE ALVES CABRAL
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518164 - Título: CDA/20.165 - Valor: 3.987,94
Devedor: LEILA MELO DO VALE
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518165 - Título: CDA/17.796 - Valor: 21.986,85
Devedor: COMERCIAL BOULEVARD LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518165 - Título: CDA/17.796 - Valor: 21.986,85
Devedor: FRANCILEIDE ALVES CABRAL
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518165 - Título: CDA/17.796 - Valor: 21.986,85
Devedor: LEILA MELO DO VALE
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518223 - Título: CDA/19.919 - Valor: 699,67
Devedor: COMERCIAL VEBRA LTDA ME
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518223 - Título: CDA/19.919 - Valor: 699,67
Devedor: JOSE ANTONIO BETANCOURT
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518223 - Título: CDA/19.919 - Valor: 699,67
Devedor: JENNIFER CRISTINA SIQUEIRA LEITAO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518227 - Título: CDA/20.976 - Valor: 392,76
Devedor: COMERCIAL VEBRA LTDA ME
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518227 - Título: CDA/20.976 - Valor: 392,76
Devedor: JOSE ANTONIO BETANCOURT
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518227 - Título: CDA/20.976 - Valor: 392,76
Devedor: JENNIFER CRISTINA SIQUEIRA LEITAO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518170 - Título: CDA/19.669 - Valor: 562,58
Devedor: COMERCIUN EMPREENDIMENTOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518170 - Título: CDA/19.669 - Valor: 562,58
Devedor: LYSANDRO FERNANDES FURTADO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518170 - Título: CDA/19.669 - Valor: 562,58
Devedor: EDMUNDO OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518171 - Título: CDA/19.670 - Valor: 5.350,69
Devedor: COMERCIUN EMPREENDIMENTOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518171 - Título: CDA/19.670 - Valor: 5.350,69
Devedor: LYSANDRO FERNANDES FURTADO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518171 - Título: CDA/19.670 - Valor: 5.350,69
Devedor: EDMUNDO OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518172 - Título: CDA/18.096 - Valor: 3.082,24
Devedor: COMERCIUN EMPREENDIMENTOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518172 - Título: CDA/18.096 - Valor: 3.082,24
Devedor: LYSANDRO FERNANDES FURTADO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518172 - Título: CDA/18.096 - Valor: 3.082,24
Devedor: EDMUNDO OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518195 - Título: CDA/21.844 - Valor: 1.688,79
Devedor: DAMAZIO DOMINGUEZ TAVARES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518206 - Título: CDA/21.953 - Valor: 3.089,69
Devedor: DERLEY DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518360 - Título: DMI/0004719201 - Valor: 1.712,79
Devedor: DESIGNER COM E SERV LTDA ME
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL

Prot: 518478 - Título: DMI/0002204401 - Valor: 354,83
Devedor: DESIGNER COM E SERV LTDA ME
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL

Prot: 518484 - Título: DMI/0002204301 - Valor: 1.563,55
Devedor: DESIGNER COM E SERV LTDA ME
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL

Prot: 518486 - Título: DMI/0004720001 - Valor: 2.248,04
Devedor: DESIGNER COM E SERV LTDA ME
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL

Prot: 518169 - Título: CDA/12.739 - Valor: 209.270,54
Devedor: DISTRIBUIDORA RONDOFRIOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518169 - Título: CDA/12.739 - Valor: 209.270,54
Devedor: ITAMAR DIONISIO CARDOSO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518169 - Título: CDA/12.739 - Valor: 209.270,54
Devedor: IDAMAR DIONISIO CARDOSO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518213 - Título: CDA/21.862 - Valor: 2.002,34
Devedor: DOUGLAS RODRIGUES PADILHA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518229 - Título: CDA/4.787 - Valor: 10.103,44
Devedor: EDMILSON LANCONI
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518229 - Título: CDA/4.787 - Valor: 10.103,44
Devedor: EDMILSON LANCONI
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518230 - Título: CDA/4.786 - Valor: 3.203,44
Devedor: EDMILSON LANCONI
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518230 - Título: CDA/4.786 - Valor: 3.203,44
Devedor: EDMILSON LANCONI
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518231 - Título: CDA/4.788 - Valor: 1.480,85
Devedor: EDMILSON LANCONI
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518231 - Título: CDA/4.788 - Valor: 1.480,85
Devedor: EDMILSON LANCONI
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518212 - Título: CDA/21.930 - Valor: 248,22
Devedor: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518137 - Título: DMI/002312003 - Valor: 12.000,00
Devedor: F. A. SILVA - ME
Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 518114 - Título: DMI/393 236 67 - Valor: 590,05
Devedor: GILSIMARA MEDEIROS BAU
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 518199 - Título: CDA/21.297 - Valor: 11.813,05
Devedor: ISAAC G FERNANDES SO FRIOS E LATICINIOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518199 - Título: CDA/21.297 - Valor: 11.813,05
Devedor: MARCIO OLIVEIRA PRESTES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518200 - Título: CDA/21.298 - Valor: 5.210,08
Devedor: ISAAC G FERNANDES SO FRIOS E LATICINIOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518200 - Título: CDA/21.298 - Valor: 5.210,08
Devedor: MARCIO OLIVEIRA PRESTES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518248 - Título: CDA/17.658 - Valor: 29.862,76
Devedor: J A L FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518248 - Título: CDA/17.658 - Valor: 29.862,76
Devedor: JOSE AILTON LIMA FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518249 - Título: CDA/17.660 - Valor: 33.670,24
Devedor: J A L FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518249 - Título: CDA/17.660 - Valor: 33.670,24
Devedor: JOSE AILTON LIMA FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518250 - Título: CDA/17.659 - Valor: 2.643,20
Devedor: J A L FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518250 - Título: CDA/17.659 - Valor: 2.643,20
Devedor: JOSE AILTON LIMA FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518251 - Título: CDA/16.381 - Valor: 29.265,45
Devedor: J A L FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518251 - Título: CDA/16.381 - Valor: 29.265,45
Devedor: JOSE AILTON LIMA FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518252 - Título: CDA/15.768 - Valor: 10.743,17
Devedor: J A L FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518252 - Título: CDA/15.768 - Valor: 10.743,17
Devedor: JOSE AILTON LIMA FERREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518215 - Título: CDA/4.657 - Valor: 19.755,58
Devedor: J ESTEVES FRANCO DE SUZA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518215 - Título: CDA/4.657 - Valor: 19.755,58
Devedor: JOSE ESTEVES FRANCO DE SOUZA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518224 - Título: CDA/18.894 - Valor: 107.276,22
Devedor: J M DE FREITAS MINERACAO E MEIO AMBIENTE
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518224 - Título: CDA/18.894 - Valor: 107.276,22
Devedor: JOAQUIM MATEUS DE FREITAS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518205 - Título: CDA/22.213 - Valor: 31.484,12
Devedor: J P DE LUCENA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518205 - Título: CDA/22.213 - Valor: 31.484,12
Devedor: JURANDIR PEREIRA LUCENA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518239 - Título: CDA/20.986 - Valor: 32.652,44
Devedor: J R A LIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518239 - Título: CDA/20.986 - Valor: 32.652,44
Devedor: JOSE RIBAMAR ARAUJO LIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518240 - Título: CDA/20.987 - Valor: 54.030,15
Devedor: J R A LIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518240 - Título: CDA/20.987 - Valor: 54.030,15
Devedor: JOSE RIBAMAR ARAUJO LIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518225 - Título: CDA/19.818 - Valor: 5.230,27
Devedor: JADER ROBERTO NASCIMENTO DO ROSARIO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518210 - Título: CDA/21.865 - Valor: 1.691,66
Devedor: JOSE ANTONIO NEVES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518166 - Título: CDA/22.041 - Valor: 902,69
Devedor: JOSE VITOR DA SILVA JUNIOR
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518214 - Título: CDA/17.295 - Valor: 7.980,67
Devedor: L C BRAGA ARAUJO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518214 - Título: CDA/17.295 - Valor: 7.980,67
Devedor: LUIZ CARLOS BRAGA ARAUJO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518216 - Título: CDA/15.882 - Valor: 3.225,85
Devedor: L DO NASCIMENTO SANTOS EPP
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518216 - Título: CDA/15.882 - Valor: 3.225,85
Devedor: LISETE DO NASCIMENTO SANTOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518247 - Título: CDA/17.821 - Valor: 2.057,08
Devedor: M E C COMERCIO E SERVICOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518247 - Título: CDA/17.821 - Valor: 2.057,08
Devedor: CAMILA MAYARA DANTAS PEREIRA MARINHO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518247 - Título: CDA/17.821 - Valor: 2.057,08
Devedor: MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518217 - Título: CDA/15.600 - Valor: 1.549,53
Devedor: M RIBEIRO DE OLIVEIRA ME
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518217 - Título: CDA/15.600 - Valor: 1.549,53
Devedor: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518218 - Título: CDA/15.599 - Valor: 9.535,93
Devedor: M RIBEIRO DE OLIVEIRA ME
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518218 - Título: CDA/15.599 - Valor: 9.535,93
Devedor: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518233 - Título: CDA/17.963 - Valor: 3.826,16
Devedor: MANAUS EMBALAGENS LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518233 - Título: CDA/17.963 - Valor: 3.826,16
Devedor: OTACINEY BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518233 - Título: CDA/17.963 - Valor: 3.826,16
Devedor: JOSE OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518234 - Título: CDA/17.962 - Valor: 3.765,62
Devedor: MANAUS EMBALAGENS LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518234 - Título: CDA/17.962 - Valor: 3.765,62
Devedor: OTACINEY BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518234 - Título: CDA/17.962 - Valor: 3.765,62
Devedor: JOSE OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518235 - Título: CDA/19.072 - Valor: 7.050,78
Devedor: MANAUS EMBALAGENS LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518235 - Título: CDA/19.072 - Valor: 7.050,78
Devedor: OTACINEY BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518235 - Título: CDA/19.072 - Valor: 7.050,78
Devedor: JOSE OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518236 - Título: CDA/21.130 - Valor: 3.289,09
Devedor: MANAUS EMBALAGENS LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518236 - Título: CDA/21.130 - Valor: 3.289,09
Devedor: OTACINEY BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518236 - Título: CDA/21.130 - Valor: 3.289,09
Devedor: JOSE OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518237 - Título: CDA/21.129 - Valor: 22.187,80
Devedor: MANAUS EMBALAGENS LTDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518237 - Título: CDA/21.129 - Valor: 22.187,80
Devedor: OTACINEY BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518237 - Título: CDA/21.129 - Valor: 22.187,80
Devedor: JOSE OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518160 - Título: CDA/19.970 - Valor: 9.259,56
Devedor: MARCIO ALVES RIBEIRO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518108 - Título: DV/SN - Valor: 59.277,60
Devedor: N.C.C. PAZ - ME
Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA

Prot: 518108 - Título: DV/SN - Valor: 59.277,60
Devedor: NESTORA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PAZ
Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA

Prot: 518211 - Título: CDA/22.144 - Valor: 16.378,13
Devedor: OSVALDO RAMOS DOS SANTOS SOUSA FILHO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518201 - Título: CDA/22.027 - Valor: 3.251,96
Devedor: P J TRANSPORTES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518201 - Título: CDA/22.027 - Valor: 3.251,96
Devedor: EDUARDO PRADO DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518202 - Título: CDA/22.029 - Valor: 3.712,28
Devedor: P J TRANSPORTES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518202 - Título: CDA/22.029 - Valor: 3.712,28
Devedor: EDUARDO PRADO DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518202 - Título: CDA/22.029 - Valor: 3.712,28
Devedor: PAULO CESAR SOARES DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518203 - Título: CDA/22.224 - Valor: 15.933,92
Devedor: P J TRANSPORTES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518203 - Título: CDA/22.224 - Valor: 15.933,92
Devedor: EDUARDO PRADO DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518203 - Título: CDA/22.224 - Valor: 15.933,92
Devedor: PAULO CESAR SOARES DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518232 - Título: CDA/20.281 - Valor: 10.169,12
Devedor: P J TRANSPORTES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518232 - Título: CDA/20.281 - Valor: 10.169,12
Devedor: EDUARDO PRADO DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518232 - Título: CDA/20.281 - Valor: 10.169,12
Devedor: PAULO CESAR SOARES DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518245 - Título: CDA/16.878 - Valor: 1.252,04
Devedor: P J TRANSPORTES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518245 - Título: CDA/16.878 - Valor: 1.252,04
Devedor: EDUARDO PRADO DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518245 - Título: CDA/16.878 - Valor: 1.252,04
Devedor: PAULO CESAR SOARES DA SILVEIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518192 - Título: CDA/22.137 - Valor: 69.803,01
Devedor: PARAIBA COMERCIO ATACADISTA DE CEREIAS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518192 - Título: CDA/22.137 - Valor: 69.803,01
Devedor: JOSE REINALDO ALVES DE ALMEIDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518192 - Título: CDA/22.137 - Valor: 69.803,01
Devedor: DAILSON DARIO ALVES DE ALMEIDA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518192 - Título: CDA/22.137 - Valor: 69.803,01
Devedor: ALESSANDRA ARAUJO LIMA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518192 - Título: CDA/22.137 - Valor: 69.803,01
Devedor: VALTER DA SILVA DOURADO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518181 - Título: CDA/21.923 - Valor: 5.549,28
Devedor: PAULO BRUNO FERREIRA DE SOUZA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518187 - Título: CDA/19.808 - Valor: 6.741,18
Devedor: PE DE OURO CALCADOS E ELETRODOMESTICOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518187 - Título: CDA/19.808 - Valor: 6.741,18
Devedor: MOZAR RODRIGUES PRADO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518187 - Título: CDA/19.808 - Valor: 6.741,18
Devedor: FRANCIANE PEREIRA LIMA DOS SANTOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518188 - Título: CDA/19.807 - Valor: 11.927,14
Devedor: PE DE OURO CALCADOS E ELETRODOMESTICOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518188 - Título: CDA/19.807 - Valor: 11.927,14
Devedor: MOZAR RODRIGUES PRADO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518188 - Título: CDA/19.807 - Valor: 11.927,14
Devedor: FRANCIANE PEREIRA LIMA DOS SANTOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518204 - Título: CDA/22.216 - Valor: 1.781.219,84
Devedor: R C DE OLIVEIRA LIMA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518204 - Título: CDA/22.216 - Valor: 1.781.219,84
Devedor: ROBSON CLAYTON DE O. LIMA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518173 - Título: CDA/22.143 - Valor: 2.740,34
Devedor: RACAM CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518173 - Título: CDA/22.143 - Valor: 2.740,34
Devedor: ERICK NADISSON RODRIGUES MACEDO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518173 - Título: CDA/22.143 - Valor: 2.740,34
Devedor: ANDRE ANDERSON DE SOUZA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518246 - Título: CDA/19.084 - Valor: 3.995,05
Devedor: REFRIGERACAO BAHIA COMERCIO E SERVICOS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518246 - Título: CDA/19.084 - Valor: 3.995,05
Devedor: MARTA ISABEL DA ROCHA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518246 - Título: CDA/19.084 - Valor: 3.995,05
Devedor: AGNALDO SANTOS DE SOUZA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518183 - Título: CDA/16.892 - Valor: 3.526,67
Devedor: RESTAURANTE O CANGACEIRO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518183 - Título: CDA/16.892 - Valor: 3.526,67
Devedor: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518183 - Título: CDA/16.892 - Valor: 3.526,67
Devedor: JACQUELINE OLIVEIRA DE MORAES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Prot: 518209 - Título: CDA/21.852 - Valor: 1.957,63
Devedor: RONI ALMEIDA VIANA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518167 - Título: CDA/22.133 - Valor: 1.183,23
Devedor: RORAIMA GASES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518167 - Título: CDA/22.133 - Valor: 1.183,23
Devedor: ODETE CAVALCANTE ALVES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518167 - Título: CDA/22.133 - Valor: 1.183,23
Devedor: THAIS MARIA CAVALCANTE ALVES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518197 - Título: CDA/22.219 - Valor: 977,77
Devedor: SEBASTIÃO MESQUITA PIMENTEL
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518112 - Título: DMI/369 192C 67 - Valor: 508,70
Devedor: SOLANO MAGALHAES DE CARVALHO VILA NOVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 518241 - Título: CDA/16.626 - Valor: 8.884,38
Devedor: TCL CONSTRUCOES E COMERCIO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518241 - Título: CDA/16.626 - Valor: 8.884,38
Devedor: LUIS BARBOSA ALVES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518241 - Título: CDA/16.626 - Valor: 8.884,38
Devedor: EZEQUIEL SAMPAIO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518023 - Título: CDA/27935 - Valor: 2.420,75
Devedor: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Credor: AGENC. NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Prot: 518207 - Título: CDA/21.861 - Valor: 2.777,07
Devedor: VINICIUS RAUL CAMELO DA SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518228 - Título: CDA/15.694 - Valor: 6.000,68
Devedor: Z LOPES GOMES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518228 - Título: CDA/15.694 - Valor: 6.000,68
Devedor: ZILDA LOPES GOMES
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de junho de 2017. (86 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR e JAIARA NASCIMENTO BAHIA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/04/1977, de profissão Policial Civil, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua. Caubi Brasil de Magalhães, nº 2791, Bairro:SenadorHelio Campos , Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS MARTINS e ANA MARIA DA SILVA MARTINS . ELA: nascida em Eunápolis-BA, em 16/12/1985, de profissão Agente de SaudePublica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua. Caubi Brasil Magalhaães, nº 2791, Bairro:SenadorHelioCampos , Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GONÇALVES BAHIA e IRANI FERREIRA DO NASCIMENTO BAHIA .

2)RICHARD DE OLIVEIRA ANTUNES e AHINAM CELESTE DA SILVA E SOUZA
ELE: nascido em São Luiz Gonzaga-RS, em 23/03/1981, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Cota Vieira, nº828, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de SELMAR ALVES ANTUNES e NEUSACATARINA BRUM DE OLIVEIRA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/11/1989, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dona Cota Vieira, nº828, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de GENESIO SOARES DE SOUZA e GERALDA DA SILVA ANDRADE.

3)DANILO VELOSO DE SOUSA e BRUNA DA SILVA ALVES
ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 30/08/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. Henrique Oliveira Gomes, nº 492, Bairro:Cambará , Boa Vista-RR, filho de CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUSA e IVANA MÁRCIA VELOSO DE SOUSA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/11/1994, de profissão Servidora Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua. Traira nº 11 Bairro: Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filha de MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUSA eAURIOLANDA DE SOUSA E SILVA .

4)JOSIEL CARDOSO PIMENTEL e MARIA DO AMPARO FERREIRA BEZERRA
ELE: nascido em Bacuri-MA, em 24/10/1969, de profissão Mestre de Obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Monte Roraima, nº161, Apt.02, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ESTELITO PIMENTEL e BELMIRA CARDOSO PIMENTEL . ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 23/08/1969, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Monte Roraima, nº161, Apt.02, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de OTAVIO ALVES BEZERRA e MARIA FERREIRA BEZERRA.

5)SURAJ KHEMRAJ e ANDREIA JORDANIA MOREIRA DE ARAUJO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/11/1989, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Bento Coelho, nº 63, Bairro:Calungá , Boa Vista-RR, filho de JAIDEO KHEMRAJ e RITA DA SILVA KHEMRAJ . ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 18/07/1981, de profissão Professora, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua. Joca Farias, nº 1178, Bairro:Caranã , Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMR ALVES DE ARAÚJO e FRANCISCA MOREIRA DE ARAÚJO.

6)MAURICIO FERRO GUIMARÃES e JOELLEM REIS NASCIMENTO
ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 29/04/1995, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Mateus, nº131, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de WILAMES CARVALHO GUIMARÃES e MARIA BERENICE FERRO GUIMARÃES . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/10/2000, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Mateus, nº131, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JUVENAL OLIVEIRA NASCIMENTO e CLIENE TABOSA REIS .

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=

7)WAGNER ALVES DA FONSECA e MARIA GORETE DE ALBUQUERQUE
ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 15/12/1972, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. Major Carlos Mardelnº487, Bairro:31 de Março , Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA e ITELINA ALVES DA FONSECA . ELA: nascida em Coreaú-CE, em 03/12/1965, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua. Major Carlo Mardel, nº 487, Bairro: 31 de Março , Boa Vista RR, filha de JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE e TEREZA GOMES DE ALBUQUERQUE .

8)JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA e MAÍRA MARILIA DE MELO PEIXOTO
ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 31/07/1976, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Botão de Ouro, nº. 90, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOÃO INACIO DA SILVA e MARILIA NICE MIRANDA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/01/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ana Nery, nº. 474, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de RICARDO ALVES PEIXOTO e MARIA MERCEDES DE MELO PEIXOTO.

9)IVAN GABRIEL DE OLIVEIRA e GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS
ELE: nascido em Suzano-SP, em 06/03/1989, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Luiz Canuto Chaves, nº 2054, Bairro:Paraviana , Boa Vista-RR, filho de ARLINDO DE OLIVEIRA e YVONE RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA . ELA: nascida em Canavieiras-BA, em 29/07/1974, de profissão Servidora Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Av. Luiz Canuto Chaves, nº 2054, Bairro:Paraviana , Boa Vista-RR, filha de WEILTON FRANCISCO SANTOS e MARIA COSMA MACIEL LISBOA .

10)DANIEL ANDREW BEZERRA DE SOUZA CRUZ e CLEIDIANE COSTA CORTES
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/12/1994, de profissão Vendedor Externo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Caio Vasconcelos, nº182, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de HOMERO DE SOUZA CRUZ e FRANCILEI GRANA BEZERRA . ELA: nascida em Machadinho D´oeste-RO, em 16/07/1987, de profissão Analista de Marketing, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maceió,nº365, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de JOEL DE SOUZA CORTES e MARIA COSTA CORTES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

TPPRkbXQCQu/jRZydR0JiKNsnm4=